

CURSO

“O Processo Eleitoral e as alterações introduzidas pela Minirreforma Eleitoral de 2015”

A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2016



A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2016

* Hardy Waldschmidt, bacharel em Direito e Secretário Judiciário do TRE/MS.

1. Conceito

Além das hipóteses de inelegibilidade para todos os cargos, elencadas no inciso I do seu art. 1º, a **Lei Complementar n.º 64**, de 18.05.90, nos incisos II a VII e §§ 1º a 3º, do mencionado artigo, **traz as situações de incompatibilidade para o exercício de determinadas funções, cargos ou empregos, de natureza pública ou privada e uma candidatura** para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador da República, Deputado Federal, Estadual e Distrital ou Vereador.

Tito Costa adverte que não se deve confundir inelegibilidade com incompatibilidade. Enquanto aquela impede alguém de ser candidato, esta permite a candidatura, mas impõe a escolha entre o mandato eletivo e a função ou profissão tida por incompatível e obriga, ainda, o afastamento do cargo ou função ao candidato, nos casos e prazos expressamente previstos na legislação. Se o interessado não se afastar (leia-se “desincompatibilizar”) no prazo legal, incorrerá em inelegibilidade.

A desincompatibilização, para José Afonso da Silva, é o ato pelo qual o candidato se desvencilha da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. É o afastamento da incompatibilidade seja renunciando ao cargo que ocupa, seja deixando o exercício do cargo pelo tempo que a lei exige.

Segundo Adriano Soares da Costa, a desincompatibilização é um pressuposto para a obtenção da elegibilidade (uma das condições de elegibilidade impróprias). Logo, a incompatibilidade é um obstáculo a ser superado pelos que desejam adquirir o direito de ser votado, tanto quanto o é a filiação partidária, a idade mínima exigível, o exercício pleno dos direitos políticos, etc.

Para o doutrinador alagoano, a incompatibilidade é uma causa de inelegibilidade inata, decorrente do não preenchimento de um dos pressupostos exigidos para a consecução do registro de candidatura: a desincompatibilização. Sempre que o exercício de função, cargo ou emprego – de natureza pública ou privada – for reputado como benefício não desejado para seu ocupante ou para terceiro a ele ligado por parentesco, causando desequilíbrio na disputa eleitoral, o ordenamento jurídico estabelece a incompatibilidade entre o seu exercício e a obtenção do direito de ser votado, de maneira que apenas poderá conseguir a elegibilidade quem estiver desincompatibilizado. Quando a desincompatibilização depende de ato alheio, o autor a denomina heterodesincompatibilização e, quando depende de ato próprio, a denomina autodesincompatibilização.

Por fim, transcrevemos a lição de José Jairo Gomes, às f. 169/170, de sua obra *Direito Eleitoral*, 11ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2015:

Denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos. No que concerne a cargo eletivo, ela surge com o exercício de mandato. Esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral.

A inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização. Esta consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura. Conforme preleciona Ferreira (1989, p. 313), desincompatibilização “é a faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo de que é titular, no prazo previsto em lei, tornando assim possível a sua candidatura”.

Destarte, nas hipóteses de desincompatibilização, o agente público pode escolher entre manter-se no cargo, emprego ou função – e não se candidatar – ou sair candidato, e, nesse caso, afastar-se temporária ou definitivamente, sob pena de tornar-se inelegível, já que estará impedido de ser candidato.

As hipóteses de desincompatibilização estão definidas na Constituição Federal ou em lei complementar, fixando prazos para que o profissional ou o agente público afaste-se do cargo, emprego ou função que ocupa. Não ocorrendo o afastamento tempestivo, incidirá a inelegibilidade.

2. Objetivo

O objetivo da desincompatibilização é garantir maior lisura ao processo eleitoral, impedindo que o candidato se utilize da função, cargo ou emprego, de natureza pública ou privada, em benefício de sua candidatura, a fim de evitar a prática de abuso de poder político ou econômico e proteger a normalidade e legitimidade das eleições.

3. Forma

O ato da desincompatibilização deve ser expresso em documento, de forma a não causar nenhuma dúvida. As Resoluções do TSE nºs 23.373 (art. 27, V), 23.405 (art. 27, V) e 23.455 (art. 27, V) que, respectivamente, dispõem sobre a escolha e o registro dos candidatos para as eleições de 2012, 2014 e 2016, exigem a prova da desincompatibilização, quando for o caso.

Assim, o ato de desincompatibilização deve ser feito mediante:

- a) renúncia ou exoneração, nos casos em que a lei exige o afastamento definitivo do cargo;
- b) requerimento, por meio de ofício ou formulário específico, devidamente protocolizado junto ao órgão onde desempenha as suas funções, nos casos em que a lei exige simples licenciamento.

Quando o ato administrativo de afastamento do servidor e a respectiva publicação oficial ocorrer em data posterior ao período prescrito pela legislação eleitoral, deverá o candidato, no momento da formulação do seu pedido de registro:

- 1) comprovar que requereu tempestivamente o afastamento;
- 2) demonstrar que não está exercendo suas funções, inclusive com apresentação de certidão expedida pela Administração, informando o dia de início da sua não atuação;
- 3) informar ao juiz eleitoral que encaminhará cópia da concessão do afastamento tão logo seja publicado o ato.

(...) 3. Apresentada pelo candidato cópia ilegível de pedido de licença para a disputa eleitoral e não havendo nos autos documento que comprove o deferimento de pedido de licença ou afastamento de fato do servidor público de sua função, é de se reconhecer a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, tal como decidido no Tribunal Regional Eleitoral. (...) [Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 461816, relator Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 15.09.2010]

Nas eleições anteriores, para as hipóteses que não requerem afastamento definitivo, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se considera efetivada com o afastamento de fato do exercício do cargo. Assim, tem prevalecido a tese de que ocorre a desincompatibilização por qualquer forma que demonstre a desvinculação efetiva do exercício da função, cargo ou emprego, de natureza pública ou privada, como férias, licença-prêmio, faltas injustificadas, etc. Importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha se dado o afastamento. Veja as seguintes decisões do TSE:

1) Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 668-79.2014.607.0000 - Brasília/DF

Relator Min. Luiz Fux, acórdão de 13/11/2014, publicado em sessão.

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE "RESPIRO". AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, II, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A "quarentena" ou "respiro" são institutos caracterizados como período que antecede as férias e as licenças, dentro do qual o Procurador fica excluído da distribuição de processos no intuito de finalizar o passivo acumulado, *ex vi* do art. 7º da Portaria PRFN 1/2012: "no período que anteceder o início do afastamento, os procuradores não receberão processos nos 7 (sete) dias anteriores ao início do gozo, bem como não receberão processos durante o período de gozo dos afastamentos regidos pela Lei 8.112/90 (férias e licenças)".

2. O prazo de "respiro" equivale às férias e ao recesso para fins de afastamento de fato, porquanto retiram o agente público do exercício de suas funções, sem que a autorização para trabalhar em seu passivo acumulado nesse interregno (respiro) importe *tout court*

na percepção de que o pretense candidato não se desvinculou de fato de suas funções, quando inexistirem provas contundentes nos autos de que efetivamente tenha laborado, sob pena de o *distinguishing* entre os institutos infringir, no limite, o conteúdo essencial do direito fundamental de ser votado (*ius honorum*).

3. *In casu*,

a) o Agravado acostou declaração emitida pela Procuradoria de Fazenda Nacional, a qual certifica que esteve afastado da distribuição desde o dia 4.4.2014.

b) Referido documento milita em favor da sua pretensão, e não contra ela.

c) Em hipóteses como a dos autos, em que o pré-candidato acosta documentação confirmando seu afastamento de fato, o ônus de demonstrar que não se procedeu à devida desincompatibilização recai sobre a parte *ex adverso*, e

d) Inexistem elementos probatórios que comprovem que Rafael Vasconcellos Araújo Pereira tenha efetivamente labutado no período de "quarentena".

4. A *ratio essendi* que preside a desincompatibilização ostenta como teleologia subjacente evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura.

5. No caso sub examine, não constam dos autos elementos probatórios mínimos (e.g., assinatura em processos, despachos etc.) que evidenciem que o ora Agravado tenha tirado proveito do período de "respiro" em favor de sua campanha política, de sorte a desequilibrar o prélio eleitoral e a igualdade de chances entre os concorrentes, o que (aí sim) consubstanciaria conduta reprovável.

6. A má-fé do pretense candidato não se presume, razão por que conclusão diversa àquela que aqui se sustenta significaria presumi-la sem mínimos lastros probatórios, encerrando, bem por isso, postura judicial que não coaduna com a axiologia subjacente à Carta da República de 1988.

7. Este Tribunal Superior encampa orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de desincompatibilização (Precedente: AgR-REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013).

8. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

2) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33-77.2012.605.0177 - Tremedal/BA

Relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 01/10/2013, publicado no DJE de 21/10/2013

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar,

portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.

2. O Tribunal já decidiu que "declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)" (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

3) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 820-74.2012.613.0148 - Januária/MG

Relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 02/04/2013 publicado no DJE de 02/05/2013

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

4) Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90-51.2012.606.0021 - Pires Ferreira/CE

Relator Min. Henrique Neves da Silva, acórdão de 05/02/2013 publicado no DJE de 27/02/2013

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora Pública. Recurso Especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se o recurso indica que o fato registrado no acórdão regional não tem a consequência lógico-jurídica que lhe foi atribuída pela decisão recorrida, é possível o exame da sua tese, não para saber se ou como o fato ocorreu, mas para verificar qual o reflexo que a sua incontroversa existência causa diante da norma jurídica - que pode ser violada, tanto quando deixa de ser aplicada, como quando é aplicada em hipótese inadequada.

2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional, que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho, fato também reconhecido na sentença, a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização.

3. A jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Já para as hipóteses que requerem afastamento definitivo, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a desincompatibilização somente se efetiva com a exoneração do cargo comissionado, não sendo suficiente o afastamento de fato, senão vejamos:

1) Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1000-18.2014.626.0000 - São Paulo/SP

Relator Min. João Otávio de Noronha, acórdão de 02/10/2014, publicado em sessão

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Cta 985/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.3.2004).

2. Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

2) Recurso Especial Eleitoral nº 24.285

Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos Julgamento: 19.10.04

Ementa: Eleições 2004. Registro. Candidato. Vereador.

Indeferimento. Desincompatibilização. Exercício. Cargo comissionado. Exoneração. Ausência. Afastamento de fato. Insuficiência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Precedentes. Alegação. Falta. Legitimidade. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido no Acórdão nº 22.733, Recurso Especial Eleitoral nº 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004, é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

2. Ainda que proceda o argumento da falta de legitimidade de partido coligado para, isoladamente, propor a impugnação, persiste essa legitimidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao candidato a vereador que conjuntamente à agremiação ajuizou essa ação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

3) Recurso Especial Eleitoral nº 24.733

Relator: Min. Humberto Gomes de Barros Julgamento: 15.09.04

Ementa: Recurso Especial. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo em comissão. Provimento.

A desincompatibilização de servidor público, efetivo ou comissionado, pressupõe a exoneração. Não basta o abandono ou o afastamento do serviço.

4. Prazo

A desincompatibilização deve ser realizada dentro do prazo determinado pela legislação, portanto, há de ser tempestiva. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece somente três prazos de desincompatibilização: seis, quatro e três meses anteriores ao pleito.

Como em 2016 as eleições ocorrerão no dia 2 de outubro, em razão do disposto no § 2º do art. 132 do Código Civil brasileiro (*os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*), o último dia para a desincompatibilização será:

- a) 2 de abril, se o prazo for de seis meses anteriores às eleições;
- b) 2 de junho, se o prazo for de quatro meses anteriores às eleições;
- c) 2 de julho, se o prazo for de três meses anteriores às eleições.

Ressalto que, nas datas acima mencionadas (último dia para a desincompatibilização em 2016), o pretense candidato não poderá exercer suas atividades, sob pena de restar configurada a sua inelegibilidade.

Na hipótese do último dia para a desincompatibilização cair em um sábado ou feriado, a comunicação do afastamento poderá ser protocolizada no primeiro dia útil seguinte, no entanto, é imprescindível que o pretense candidato de fato não exerça mais nenhuma atividade desde o termo final do prazo, sob pena de incidir em inelegibilidade. Neste sentido já decidiu o TSE:

(...) 2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014). (...)

[Recurso Ordinário nº 71414, relatora Min. Luciana Lóssio, acórdão de 03.09.2014]

(...) 1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se

como atendida a exigência legal. Precedentes. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014). (...)

[AgR em Recurso Especial nº 9595, relator Min. Gilmar Mendes, acórdão de 08.05.2014]

5. Dispositivos legais

Seguem abaixo as hipóteses de desincompatibilização estabelecidas pela Lei Complementar nº 64/90 e a regulamentação contida na Resolução TSE n.º 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2016:

LC 64/9 - Art. 1º São inelegíveis:

I -

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de

obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Resolução TSE n.º 23.455/2015:

Art. 13. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à **reeleição para um único período subsequente** (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Parágrafo único. O prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (Res.-TSE nº 22.005/2005).

Art. 14. **Para concorrerem a outros cargos**, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

Art. 15. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

6. Tabela de desincompatibilização

Por fim, apresento Tabela contendo os prazos de desincompatibilização a serem observados pelos ocupantes de funções, cargos ou empregos, de natureza pública ou privada, incompatíveis com uma candidatura para os cargos em disputa nas Eleições de 2008.

A Tabela foi elaborada a partir da legislação em vigor (Constituição Federal e Lei Complementar n.º 64/90) e das informações divulgadas pelo **Tribunal Superior Eleitoral, por seu Setor de Jurisprudência (atualizada em 23.4.2014)**, extraídos das consultas e julgados a ele submetidos, tendo sido incluídos por mim alguns julgados posteriores àquela data.

Ressalto que esta Tabela é meramente informativa, podendo não refletir, necessariamente, o entendimento atual dos Tribunais Eleitorais.

Com a finalidade de orientação, aqueles que se identificarem com uma das hipóteses abaixo e têm interesse em se candidatar, devem ler o inteiro teor dos julgados nela mencionados, pelo fato de tratar-se de dados resumidos:

FUNÇÃO OCUPADA	CARGO PRETENDIDO	
	Prefeito e Vice	Vereador
Advogado: prestação de serviços à comunidade por convênio celebrado entre a OAB e a PGE	Não há precedente específico Leia o REspe 18.189 (inteiro teor)	Desnecessidade REspe 18.189
Advogado-Geral da União	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 5 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 5 c/c VII, b Não há precedente específico
Assistente Social: hospital privado subvencionado com verbas do SUS	Desnecessidade REspe 33.109 (inteiro teor)	Desnecessidade Não há precedente específico Leia o Respe 33.109 (inteiro teor)
Associação civil: sem fins lucrativos, não mantida pelo poder público	Desnecessidade Não há precedente específico Lei o Respe 30.539	Desnecessidade Respe 30.539 (inteiro teor)
Autarquia - Dirigente (presidente, diretor e superintendente)	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a Res. 19.519/96	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c VII, b Não há precedente específico
Autoridade policial, civil ou militar com exercício no município (delegado de polícia / chefe de delegacia da PRF / autoridades em geral)	4 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c c/c VII, b REspe 22.774 REspe 16.479 REspe 14.358
Autoridade policial, civil ou militar (subdelegado de polícia)	4 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c c/c VII, b Ac. 12.494/92 Ac. 14.757/97
Chefe de Missão Diplomática (que não é de carreira)	Não há precedente específico Leia a Res. 22.096/05 (inteiro teor)	3 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, "I" Res. 22.096/05
Chefe do Executivo		
1) Presidente da República	6 meses Renúncia CF, art. 14, § 6º e LC 64/90, art. 1º, § 1º Não há precedente específico	6 meses Renúncia CF, art. 14, § 6º e LC 64/90, art. 1º, § 1º Res. 21.053/02 Res. 22.129/05

2) Governador de Estado e do DF	6 meses Renúncia CF, art. 14, § 6º e LC 64/90, art. 1º, § 1º Não há precedente específico	6 meses Renúncia CF, art. 14, § 6º e LC 64/90, art. 1º, § 1º Res. 21.053/02 Res. 22.129/05
3) Prefeito	1) para Prefeito: a) desnecessidade para reeleição; CF, art. 14, § 5º; Res. 19.952/97 e 20.547/00 e Ac. 19.178/01); b) inelegível para 3º mandato consecutivo (CF, art. 14, § 5º; Res. 21.430/03 e 21.431/03) 2) para Vice-Prefeito: a) 6 meses; renúncia; CF, art. 14, § 6º; Res. 22.129/05 e 21.513/03; b) inelegível, se Prefeito reeleito; CF, art. 14, §§ 5º e 6º; Res. 21.392/03 e 21.026/02	6 meses Renúncia CF/88, art. 14, § 6º e LC 64/90, art. 1º, § 1º Res. 21.032/02 Res. 21.053/02 Res. 22.129/05 Res. 21.482/03 Res. 21.442/03
Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 3 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 3 c/c VII, b Não há precedente específico
Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 2 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 2 c/c VII, b Não há precedente específico
Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou DF	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, III, b,1 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, III, b, 1 c/c VII, b Não há precedente específico
FUNÇÃO OCUPADA	CARGO PRETENDIDO	
	Prefeito e Vice	Vereador
Comitê de Bacia Hidrográfica (dirigente)	Desnecessidade Res. 16.584/00 Res. 22.214/06 Res. 22.238/06	Desnecessidade Res. 16.584/00 Res. 22.214/06 Res. 22.238/06
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselheiro)	Desnecessidade Res. 19.568/96 Res. 16.878 (inteiro teor)	Desnecessidade Res. 19.568/96 Res. 16.878 (inteiro teor)
Conselho de Autoridade Portuária (Conselheiro)	3 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, L Não há precedente específico Leia o AgR-REspe 26871 (inteiro teor)	3 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, L Não há precedente específico Leia o AgR-Respe 26871 (inteiro teor)
Conselho Penitenciário Estadual (Conselheiro)	Desnecessidade Não há precedente específico Leia a Consulta 14.338, de 17/5/94 (inteiro teor)	Desnecessidade Não há precedente específico Leia a Consulta 14.338, de 17/5/94 (inteiro teor)
Consórcio Público Intermunicipal	Desnecessidade AgR-REspe 30.036, de 02/12/2008	Por ser exigida a renúncia do cargo de Prefeito, é impossível permanecer à frente do consórcio intermunicipal
Cônsul honorífico de país estrangeiro	Desnecessidade Res. 22.228/06	Desnecessidade Res. 22.228/06
Consultor-Geral da República	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 5 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 5 c/c VII, b Não há precedente específico
Defensor Público	4 meses LC 64/90, art. 1º, IV, b Res. 19.508/96	6 meses LC 64/90, art. 1º, IV, b, c/c VII, b Res. 19.508/96 Res. 22.141/06
Delegado de polícia	4 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c c/c VII, b REspe 22.774/04 REspe 22.753/04 REspe 16.479/00 REspe 13.621/96
Delegado Federal de Ministério	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 16 c/c IV, a Res. 17.950/92 Res. 18.244/92 Res. 22.230/06	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 16 c/c VII, b Res. 22.230/06

Empresa pública - Dirigente (presidente, diretor, superintendente)	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a Res. 17.939/92 Res. 19.519/96	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c VII, b Não há precedente específico
Empresa que mantenha contrato com o poder público ou sob seu controle, salvo contrato com cláusulas uniformes		
1) Empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens (dirigente, administrador ou representante)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c IV, a Ac. 24.651/04 Ac. 25.586/06	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c VII, b Ac. 22.229/04
2) Empresa concessionária de serviço público federal (membros do Conselho de administração)	4 meses Não há precedente específico Res. 20.116/98 (inteiro teor) LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c IV, a	6 meses Não há precedente específico Res. 20.116/98 (inteiro teor) LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c VII, b
3) Empresa concessionária ou prestadora de serviço público (empregado)	Desnecessidade Ac. 17.678/00	Desnecessidade Ac. 14.097/96 Ac. 17.678/00
4) Contrato de publicidade (sócio-gerente)	4 meses Não há precedente específico REspe 19.988/02 (inteiro teor) LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c IV, a	6 meses Não há precedente específico REspe 19.988/02 (inteiro teor) LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c VII, b
5) Empresa jornalística que celebra contrato de publicidade com o governo do Estado (sócio-gerente) esfera governamental diversa	Desnecessidade Ac. 17.340/00	Desnecessidade Ac. 17.340/00
6) Sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social no município (dirigente, administrador ou representante)	4 meses Não há precedente específico REspe 20.069/02 (inteiro teor) LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c IV, a	6 meses Não há precedente específico REspe 20.069/02 (inteiro teor) LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c VII, b
FUNÇÃO OCUPADA	CARGO PRETENDIDO	
	Prefeito e Vice	Vereador
7) Sociedade de economia mista destinada à exploração de transporte urbano cujo acionista majoritário é o município (liquidante)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c IV, a Res. 20.661/00	6 meses Não há precedente específico Res. 20.661/00 (inteiro teor) LC 64/90, art. 1º, II, i, c/c VII, b
8) Corporação musical que receba recursos públicos (dirigente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 9, c/c IV, a Não há precedente específico Leia o REspe 29.188/08	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 9, c/c VII, b REspe 29.188/08 (inteiro teor)
Empresa que mantenha contrato de cláusulas uniformes com o poder público ou sob seu controle (dirigente)	Desnecessidade Ac. 17.532/00	Desnecessidade Ac. 18.572/00
Empresa que, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possa influir na economia nacional, nos termos da Lei 8.884/94, que revogou a Lei 4.137/62 (dirigente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, e, c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, e, c/c VII, b Não há precedente específico
Empresa que atue no Brasil, em condições monopolísticas (controlador que não apresenta prova da cessação do abuso do poder econômico apurado ou de que transferiu o controle das referidas empresas)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, f, c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, f, c/c VII, b Não há precedente específico
Empresa que tenha objetivo exclusivo de operações financeiras e faça publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive cooperativa e estabelecimento que goze de vantagens asseguradas pelo poder público (dirigente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, h, c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, h, c/c VII, b Não há precedente específico
Entidade mantida pelo poder público		
1) APAE (dirigente): associação mantida com verba pública inferior a 50% de suas receita	Desnecessidade Não há precedente específico Respe 30.539	Desnecessidade Respe 30.539 (inteiro teor)
2) Associação de aposentados e pensionistas (presidente)	4 meses Não há precedente específico LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a	6 meses Não há precedente específico LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c VII, b

3) Entidades em geral (dirigente, administrador ou representante)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c VII, b Não há precedente específico
Entidade de classe		
1) Entidade representativa de classe, mantida por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social (dirigente, administrador ou representante)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Res. 18.019/92	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Res. 18.019/92 Ac. 23.448/04
2) Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos (presidente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g c/c IV, a Res. 20.618/00	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, g c/c VII, b Res. 20.618/00
3) Conselho de Prefeitos (presidente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g REspe 33.896/08	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Por ser exigida a renúncia do cargo de Prefeito, é impossível permanecer à frente do conselho
4) CREA (presidente) – Anuidades e taxas que se enquadram no conceito de contribuição parafiscal (RO nº 290/98)	Não há precedente específico Leia o Ac. 290/98 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia o Ac. 290/98 (inteiro teor)
5) Dirigente sindical	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Res. 18.019/92 e Res. 20.623/00 REspe 13.763/97 e AgR-Respe 29.539/08	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Res. 18.019/92 e Res. 20.623/00 REspe 13.763/97 e AgR-Respe 29.539/08 Ac. 23.448/04
6) Dirigente sindical não remunerado	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Res. 20.590/00 Leia o RO 622/02 (inteiro teor)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Res. 20.590/00 Leia o RO 622/02 (inteiro teor)
7) Entidade patronal estadual	Não há precedente específico Leia a Res. 20.155/98 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia a Res. 20.155/98 (inteiro teor)
8) Entidade patronal nacional (CNI ou CNC)	Não há precedente específico Leia a Res. 21.041/02 (inteiro teor) Leia o Respe 20.018/02 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia a Res. 21.041/02 (inteiro teor) Leia o Respe 20.018/02 (inteiro teor)
FUNÇÃO OCUPADA	CARGO PRETENDIDO	
	Prefeito e Vice	Vereador
9) Membro de conselho fiscal de entidade de classe mantida pelo poder público que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante	Não há precedente específico	Desnecessidade Ac. 23.025/04
10) Motorista de sindicato	Não há precedente específico Leia o Ac. no RO 181/98 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia o Ac. no RO 181/98 (inteiro teor)
11) OAB (dirigente, administrador ou representante)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Res. 16.551/90 Ac. 14.316/96	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Res. 16.551/90 Ac. 14.316/96 e AgR-REspe 31.416
12) SESI, SENAC, SENAR e SENAI (dirigente, administrador ou representante)	Não há precedente específico Leia o Respe 20.018/02 (inteiro teor) Leia a Res. 23.232/10 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia o REspe 20.018/02 (inteiro teor) Leia a Res. 23.232/10 (inteiro teor)
13) CRECI (presidente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, g REspe 33.986/08	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, g Não há precedente específico REspe 33.986/08
Estagiário da Administração Pública Municipal	Desnecessidade Não há precedente específico Leia o REspe 32.377/08	Desnecessidade REspe 32.377/08
Fundação de direito privado		
1) Fundação de direito privado não mantida pelo poder público (dirigente)	Desnecessidade Res. 20.580/00 Res. 22.169/06	Desnecessidade Res. 22.169/06
2) Fundação de direito privado que receba subvenções imprescindíveis à sua existência (dirigente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a Res. 20.218/98 Res. 20.580/00	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c VII, b Res. 20.218/98
3) Fundação de direito privado que receba subvenções imprescindíveis à sua existência (Interventor de Santa Casa)	Não há precedente específico Leia o RO 1.283 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia o RO 1.283 (inteiro teor)
4) Fundação de direito privado vinculada a partido político, mantida	Desnecessidade Res. 20.218/98	Desnecessidade Res. 20.218/98

exclusivamente com recursos do Fundo Partidário (dirigente)		
Fundação de direito público		
1) Fundação pública - Dirigente (presidente, diretor, superintendente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a Res. 19.519/96	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c VII, b Res. 22.459/04
2) Coordenador Regional	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 16 c/c IV, a Res. 17.974/92	Não há precedente específico Leia a Res. 17.974/92
Interventor Municipal (designação por Governador de Estado)	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, a, 11 c/c IV, a Res. 21.511/03	Não há precedente específico
Juiz de Paz	Desnecessidade Res. 19.508/96	Desnecessidade Res. 19.508/96 Ac. 12.494/92
Magistrado	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 8 c/c IV, a Res. 18.176/92	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 8 c/c VII, b Res. 18.176/92
Médico plantonista de hospital privado que recebe remuneração proveniente do SUS	Não há precedente específico	Desnecessidade Ac. 23.077/04
Médico particular credenciado do SUS	Desnecessidade AgR-AI 6646/08	Desnecessidade AgR-AI 6646/08
Militar		
1) Chefe do Estado-Maior da Marinha, Exército e Aeronáutica	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 6 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 6 c/c VII, b Não há precedente específico
2) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 4 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 4 c/c VII, b Não há precedente específico
3) Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, III, b, 1 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, III, b, 1 c/c VII, b Não há precedente específico
FUNÇÃO OCUPADA	CARGO PRETENDIDO	
	Prefeito e Vice	Vereador
4) Chefe do órgão de assessoramento direto militar da Presidência da República	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 2 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 2 c/c VII, b Não há precedente específico
5) Comandante da Marinha, Exército e Aeronáutica	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 7 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 7 c/c VII, b Não há precedente específico
6) Comandante do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, III, b, 2 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, III, b, 2 c/c VII, b Não há precedente específico
7) Militares em geral	Não há precedente específico Leia os Ac. 12.916/92, 20.169/02, 20.318, AgR-Respe 30182/08 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia os Ac. 12.916/92, 20.169/02, 20.318, AgR-Respe 30182/08 (inteiro teor)
8) Autoridade policial militar com exercício no município	4 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c c/c VII, b Respe 16.743/00
Ministério Público		
1) Membros em geral	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, IV, b Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, IV, b c/c VII, b Res. 14.319/94
2) Membros que ingressaram antes da CF/88 (opção pelo regime jurídico anterior)	Não há precedente específico Leia o REspe 26.768 e o RO 999	Não há precedente específico Leia o REspe 26.768 e o RO 999
Ministro de Estado	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 1 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 1 c/c VII, b Não há precedente específico

Órgãos estaduais - Dirigente	4 meses LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c VII, b Não há precedente específico
Parlamentar	Desnecessidade Res. 19.537/96 Res. 21.704/04	Desnecessidade Res. 19.537/96 Res. 21.704/04
Partido político - Dirigente	Desnecessidade Ac. 192/98 Res. 20.220/98	Desnecessidade Ac. 192/98 Res. 20.220/98
Polícia Federal - Diretor-Geral	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 15 c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 15 c/c VII, b Não há precedente específico
Presidente de festa popular	Desnecessidade Res. 20.618/00	Desnecessidade Res. 20.618/00
Profissional cuja atividade é divulgada na mídia (atores, jogadores de futebol, árbitros e outros)	Desnecessidade Res. 20.243/98	Desnecessidade Res. 20.243/98
Reitor de universidade pública, federal ou estadual, de natureza autárquica ou fundacional	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a Res. 22.169/06 e Res. 22.793/08	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c VII, b Res. 22.169/06
Secretário de Estado	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 12, c/c IV, a Res. 21.440/04 Res. 21.736/04	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 12, c/c VII, b Não há precedente específico
Secretário Municipal ou membro de órgão congêneres	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, III, b, 4, c/c IV, a Res. 19.466/96 Res. 21.645/04	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, III, b, 4, c/c VII, b Res. 20.631/00 Res. 24.071/04
Secretário-geral, secretário executivo, secretário nacional, secretário federal dos Ministérios e pessoas que ocupem cargos equivalentes	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 16, c/c IV, a Res. 18.244/92 Res. 22.230/06	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 16, c/c VII, b Res. 22.230/06
FUNÇÃO OCUPADA	CARGO PRETENDIDO	
	Prefeito e Vice	Vereador
Servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão relativos a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições		
1) Servidor efetivo	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a Sem remuneração (Res. 19.506/96) Remuneração integral (STJ Respe 58.129/SP)	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a e VII, b Sem remuneração (Res. 19.506/96) Remuneração 3 meses (Res. 18.136/92) Remuneração integral (STJ REsp 58.129/SP) Remuneração não discutida (Respe 29.817/08)
2) Servidor comissionado	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a e VII, b Ac. 13.210/00
3) Auditor Fiscal / Técnico da Receita Federal	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a Res. 19.506/96	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a Res. 19.506/96 AgR-RO 1.087/06 AgR-REspe 22.286/04 REspe 16.734/00
4) Auditor Fiscal do Trabalho	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a Não há precedente específico Leia o REspe 26.526/06	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a Não há precedente específico Leia o REspe 26.526/06
5) Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, d c/c IV, a e VII, b

	Não há precedente específico Leia o Ac. no AgR-RO 974-48	Não há precedente específico Leia o Ac. no AgR-RO 974-48
Servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, DF, Municípios e Territórios		
1) Servidores efetivos em geral	3 meses Remunerado LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 18.019/92 Res. 20.623/00 Res. 22.164/04	3 meses Remunerado LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 18.019/92 Res. 20.623/00
2) Agente comunitário de saúde	3 meses Definitivo (contrato temporário) Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 21.809/04	3 meses Definitivo (contrato temporário) Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 21.809/04
3) Agente de polícia	3 meses Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. no RO 252/98 e no AgR-Respe 17587/13	3 meses Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Ac. no RO 252/98 e no AgR-Respe 17587/13
4) Agente penitenciário	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. no RO 173/98 (inteiro teor)	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. no RO 173/98 (inteiro teor)
5) Auxiliar de enfermagem	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. 559/02 (inteiro teor)	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. 559/02 (inteiro teor)
6) Delegado de Polícia	4 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c c/c VII, b REspe 13.621/96 Ac. no ED-Respe 22.753/04
7) Delegado de Polícia Federal	4 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c Não há precedente específico Leia o RO 1.003/06 (inteiro teor)	6 meses LC 64/90, art. 1º, IV, c c/c VII, b Não há precedente específico Leia o RO 1.003/06 (inteiro teor)
8) Empregado de empresa pública	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. no Respe 16.723/00	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Ac. no REspe 16.723/00
9) Empregado de sociedade de economia mista	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia a Res. 18.160/92	3 meses Remunerado LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 18.160/92 Ac. 16.595/00
FUNÇÃO OCUPADA	CARGO PRETENDIDO	
	Prefeito e Vice	Vereador
10) Escrivão de Delegacia de Polícia	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. 13.904/96	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Ac. 13.904/96
11) Investigador de Polícia	3 meses Remunerado LC 64/90, art. 1º, II, I REspe 22.347/04 (desp.)	3 meses Remunerado LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico
12) Médico	3 meses Definitivo (contrato - CLT) Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Ac. 14.272/96 Res. 20.611/00 Leia o Ac. 18.133/01 e o Ac. 23.077/04 AgR- RO201668/10 e AgR-Respe 29936/08 AgR-Respe 26481/06	3 meses Definitivo (contrato - CLT) Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. 18.133/01 e o Ac. 23.077/04 AgR- RO201668/10 e AgR-Respe 29936/08 AgR-Respe 26481/06
13) Presidente de programa de desestatização	Não há precedente específico Leia a Res. 20.171/98 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia a Res. 20.171/98 (inteiro teor)
14) Professor de escola pública de Instituto federal	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Leia a Res. 22.793/08	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I REspe 19.425/01 e REspe 13.570/97

	Leia o RO 1.148/06	Leia o RO 1.148/06 e o RO 280/98 e a Res. 22.793/08
15) Servidor de escola pública de instituição federal de universidade pública	3 meses Definitivo (comissionado) Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 21.097/02 Res. 22.793/08 AgR-Respe 30975/08	3 meses Definitivo (comissionado) Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Ac. 13.570/97 e Ac. 23.089/04 Res. 21.097/02 e Res. 22.793/08 AgR-Respe 30975/08
16) Servidor do Poder Legislativo	3 meses Definitivo (comissionado) Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 19.567/96 Res. 20.619/00	3 meses Definitivo (comissionado) Remunerado (efetivo) LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 19.567/96 Res. 20.619/00
17) Titular de Cartório	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Ac. 22.060/04
Servidores públicos ocupantes de cargos em comissão		
1) Assessor especial de Ministro	Não há precedente específico Leia a Res. 20.172/98 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia a Res. 20.172/98 (inteiro teor)
2) Assessor extraordinário de governo	Não há precedente específico Leia o Ac. 19.987/02 (inteiro teor)	Não há precedente específico Leia o Ac. 19.987/02 (inteiro teor)
3) Membro de direção escolar	3 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico Leia o Ac. 13.076/96 e 23.105/04	3 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, I Ac. 13.076/96 Ac. 23.105/04
4) Membros do Conselho Tutelar	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Não há precedente específico	3 meses LC 64/90, art. 1º, II, I Ac. 16.878/00
5) Ocupante de cargo em comissão por tempo certo não demissível <i>ad nutum</i>	3 meses Remunerado LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 14.355/94	3 meses Remunerado LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 14.355/94
6) Servidor público ocupante de cargo em comissão em geral	3 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 20.623/00 Res. 21.641/04 AgR-RO 100018/14 e AgR-Respe 6714/13	3 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, I Res. 20.623/00 Ac. 822/04 e AgR-RO 92054/14 AgR-RO 100018/14 e AgR-Respe 6714/13
Servidores públicos ocupantes de cargo ou função de nomeação pelo Presidente da República sujeito à aprovação pelo Senado Federal		
1) Cargo ou função de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação pelo Senado,	4 meses LC 64/90, art. 1º, II, b c/c IV, a Não há precedente específico	6 meses LC 64/90, art. 1º, II, b c/c VII, b Não há precedente específico
2) Membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica	Não há precedente específico Leia a Res. 14.355/94	Não há precedente específico Leia a Res. 14.355/94
Sociedade de assistência a município (dirigente)	4 meses LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c IV, a Res. 20.589/00 Res. 20.645/00	6 meses LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c IV, a e VII, b Res. 20.589/00 Res. 20.645/00
FUNÇÃO OCUPADA	CARGO PRETENDIDO	
	Prefeito e Vice	Vereador
Sociedade de Economia Mista - Dirigente (presidente, diretor e superintendente)	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a Res. 19.519/96	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 9 c/c IV, a e VII, b Não há precedente específico
Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal (membros)	4 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 14 c/c IV, a Res. 21.530/03	6 meses Definitivo LC 64/90, art. 1º, II, a, 14 c/c VII, b e IV, a Res. 21.530/03 e Res. 20.539/99
Vice-chefe do Executivo		
1) Vice-presidente da República que não substituiu o titular nos 6 meses nem o sucedeu	Desnecessidade LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.144/98 Res. 20.889/01	Desnecessidade LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.144/98 Res. 20.889/01
2) Vice-presidente da República que substituiu o titular nos 6 meses anteriores à eleição	Inelegível LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.144/98 Res. 21.082/02	Inelegível LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.144/98 Res. 21.082/02
3) Vice-presidente da República que sucedeu o titular	6 meses Renúncia	6 meses Renúncia

	CF/88, art. 14, § 6º Res. 20.889/01 Res. 22.129/05	CF/88, art. 14, § 6º Res. 20.889/01 Res. 22.129/05
4) Vice-governador que não substituiu o titular nos 6 meses nem o sucedeu	Desnecessidade LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.889/01	Desnecessidade LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.889/01
5) Vice-governador que substituiu o titular nos 6 meses anteriores à eleição	Inelegível LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.144/98 Res. 21.082/02	Inelegível LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.144/98 Res. 21.082/02
6) Vice-governador que sucedeu o titular	6 meses Renúncia CF/88, art. 14, § 6º Res. 20.889/01 Res. 22.129/05	6 meses Renúncia CF/88, art. 14, § 6º Res. 20.889/01 Res. 22.129/05
7) Vice-prefeito que não substituiu o titular nos 6 meses nem o sucedeu	1) Para prefeito: desnecessidade; LC 64/90, art. 1º, § 2º; Res. 20.144/98, Res. 20.605/00 e Res. 20.889/01; 2) Para vice-prefeito: desnecessidade; CF/88, art. 14, § 5º; Res. 19.952/97	Desnecessidade LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.144/98 Res. 20.889/01
8) Vice-prefeito que substituiu o titular nos 6 meses anteriores à eleição	1) Para prefeito: desnecessidade; CF/88, art. 14, § 5º; Res. 22.599/07, 20.605/00 e 21.791/04; REspe 17.568/00, 23.344/04 e 22.338/04; AgR-Respe 29792/08; 2) Para vice-prefeito: a) inelegível; LC 64/90, art. 1º, § 2º, Res. 21.082/02, porém leia também a Res. 20.605/00, a 20.148/98 e a 20.889/01; 3) vice reeleito e que substituiu o titular dentro dos 6 meses nos 2 mandatos: leia AgR-Respe 37442/13; 4) vice que substituiu titular no 1º mandato eleito prefeito no mandato subsequente: leia Respe 13759/12	Inelegível LC 64/90, art. 1º, § 2º Res. 20.144/98 Res. 20.605/00 Res. 21.082/02 Res. 21.695/04
9) Vice-prefeito que sucedeu o titular	1) Para prefeito: desnecessidade; CF/88, art. 14, § 5º; Res. 22.129/05 2) Para vice-prefeito: renúncia; 6 meses; CF/88, art. 14, § 6º; Res. 22.129/05	6 meses Renúncia CF/88, art. 14, § 6º Res. 20.889/01, 21.513/03 e 22.129/05
10) Vice-prefeito por dois mandatos consecutivos	1) Para prefeito: leia itens 7, 8 e 9 acima; 2) Para vice-prefeito: inelegível; CF, art. 14, §§ 5º e 6º; Res. 21.480/03, 22.722/08, 22.625/07 e 22.520/07	Desnecessidade, desde que não tenha sucedido ou substituído o titular nos 6 meses antes do pleito

Campo Grande (MS), 31 de março de 2016.

CURSO

“O Processo Eleitoral e as alterações introduzidas pela Minirreforma Eleitoral de 2015”

FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO PARA FIM DE CANDIDATURA, DEFILIAÇÃO E JANELA PARTIDÁRIA.



FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO PARA FIM DE CANDIDATURA, DESFILIAÇÃO E JANELA PARTIDÁRIA.

* Hardy Waldschmidt, bacharel em Direito e Secretário Judiciário do TRE/MS.

1. PRAZO PARA FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO

Ressalvadas as situações especiais, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido político, no mínimo, desde 2.4.2016 (6 meses antes do pleito), podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 12, *caput*, segunda parte).

Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

Resolução TSE nº 23.117/2009:

Art. 2º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

§ 1º O partido político pode estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores ao definido em lei, para a candidatura a cargos eletivos, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/95, art. 20, *caput* e parágrafo único).

§ 2º Os militares, magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação.

Lei nº 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015)

Lei nº 9.096/95:

~~Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Súmula nº 02 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Outrossim, só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos, considerando-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido. E ainda, a legislação determina que a agremiação partidária entregue ao interessado comprovante de sua filiação, no modelo adotado pelo partido.

No dia da filiação o partido deverá lançar no Sistema de Filiação Partidária – *FiliaWeb* (módulo Partido) as informações do novo filiado, de modo que o registro da filiação no sistema tenha a mesma data da ficha de filiação. Embora seja possível efetuar o lançamento no sistema em data posterior à filiação, não recomendamos, haja vista que,

em caso de uma eventual necessidade de comprovação da data de filiação, o registro do evento no sistema não servirá para provar que a data informada no *FiliaWeb* seja efetivamente a data da filiação no partido.

É oportuno ressaltar que, apesar de se tratar de ato unilateral da agremiação, no nosso entendimento, o lançamento no sistema na mesma data da filiação configura-se em prova irrefutável em um caso de dúvida acerca da data efetiva da filiação no partido, o que não ocorrerá se o lançamento for efetuado em data posterior à filiação. Assim, se a filiação for registrada no sistema pelo partido no mesmo dia em que o eleitor se filiou uma alegação de filiação intempestiva, com data de assinatura da ficha anterior à sua efetiva filiação no partido seria facilmente rechaçada.

Desse modo, pelo menos os eleitores filiados na data limite que irão se candidatar nas eleições, o partido deverá, no mesmo dia da filiação, lançar no sistema. E é claro, não esquecer de submeter a sua relação atualizada de filiados à Justiça Eleitoral, nos períodos definidos pela legislação.

Por fim, recomenda-se àqueles que tem pretensão de se candidatar que protocolizem no mesmo dia da filiação, no juízo eleitoral da sua zona de inscrição, ofício em duas vias comunicando a filiação partidária, acompanhado de cópia da ficha de filiação. Essa medida futuramente poderá servir como prova de filiação tempestiva, bem como, tratando-se de eleitor já filiado, a comunicação ao juiz eleitoral do ingresso no novo partido implica cancelamento imediato da filiação anterior, conforme dispõe o art. 13, § 4º da Resolução TSE nº 23.117/2009.

2. PROVA DA FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO

Segundo o art. 19 da Lei nº 9.096/95, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, **o partido**, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, **deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados**, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Resolução TSE nº 23.117/2009:

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Súmula nº 20 do TSE, publicada no DJ de 21, 22 e 23.08.2000:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Jurisprudência do TSE:

(...) 1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...) [AgReg em Respe nº 7488, relatora Min. Fátima Nancy Andrichi, acórdão de 29.11.2012]

(...) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (...) [AgReg em Respe nº 16317, relator Min. Marco Aurélio Mello, acórdão de 05.03.2013]

(...) 3. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o desta Corte no sentido de que "Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxe aos autos relatório emitido pelo Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizado há mais de um ano da eleição, no qual ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente" (AgR-REspe nº 85-93/GO, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 30.10.2012) (...) [AgReg em Respe nº 26550, relatora Min. Laurita Hilário Vaz, acórdão de 01.08.2013]

(...) 1. Documentos produzidos unilateralmente não servem de prova da filiação partidária. Precedentes. 2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito. (...) [AgReg em Respe nº 218931, relator Min. Gilmar Mendes, acórdão de 11.11.2014]

(...) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...) [AgReg em Respe nº 113185, relator Min. Luiz Fux, acórdão de 23.10.2014]

A remessa deve ser feita pela internet, com utilização obrigatória do Sistema de Filiação Partidária – *FiliaWeb*, conforme dispõem os arts. 6º e 19, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.117/2009.

Se a relação não é remetida no prazo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constantes da relação remetida anteriormente.

Os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral a intimação do partido para que encaminhe no prazo que fixar, não superior a 10 dias, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações, sob pena de desobediência (art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.117/2009).

Como visto nas decisões acima, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista **interna** de filiados, extraídas do sistema Filiaweb, por serem documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública e não servem para provar a filiação tempestiva, o que se faz mediante a última relação **oficial** de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação, conforme estabelece o art. 21, da Resolução TSE n.º 23.117/2009.

Porém, como já dito alhures, em uma única situação é possível provar a filiação mediante ato unilateral do partido, desde que o lançamento no sistema tenha sido efetuado no mesmo dia da filiação. E essa informação a Justiça Eleitoral pode extrair do próprio Sistema de Filiação – *Filiaweb*.

3. SITUAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

a) militar da ativa: a filiação partidária não é exigível ao militar da ativa, bastando o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 22.717/2008; art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 22.156/2006; Resolução TSE nº 21.787/2004 - Consulta nº 1014 e Supremo Tribunal Federal: Agravo de Instrumento nº 135452, de 20.9.1990);

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade;

II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

- b) militar da reserva**: deve ter filiação partidária, no mínimo, desde 2.4.2016, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (RESPE nº 20.052/02 c.c. art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/2008 e art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 22.156/2006);
- c) militar que passar a inatividade após o prazo de 6 meses para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção**: deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativo (Resolução TSE nº 20.615 – Consulta nº 575; art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 22.717/08 e art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 22.156/2006);
- d) membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/88, Magistrados e membros dos Tribunais de Contas**: devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até 2.4.2016 (seis meses antes do pleito), caso pretendam concorrer ao cargo de Vereador; ou até 2.6.2016 (quatro meses antes do pleito), caso pretendam concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito (art. 17, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08);
- e) membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/88**: que fizeram a opção pelo regime jurídico anterior, podem exercer atividade político-partidária, por força do disposto no art. 29, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que se afastem de suas funções institucionais, mediante licença. O prazo para a filiação será o exigido para a desincompatibilização (4 meses antes das eleições para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito e 6 meses para Vereador);
- f) servidores da Justiça Eleitoral**: é proibido exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão, conforme determina o art. 366 do Código Eleitoral. Portanto, a filiação a partido político é vedada. Assim, para concorrer, deverá exonerar-se e cumprir o prazo legal de filiação (6 meses antes da eleição, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior);

4. CANCELAMENTO, DESFILIAÇÃO E MUDANÇA DE PARTIDO

Segundo os arts. 22 da Lei nº 9.096/95 e 3º da Resolução TSE n.º 23.117/2009, o **cancelamento** imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

a) morte;

b) perda dos direitos políticos;

c) expulsão;

d) outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

e) filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

E, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e do art. 11-A da Resolução TSE n.º 23.117/2009, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o

processamento das listas atualizadas de filiados enviadas pelos partidos à Justiça Eleitoral na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

E se forem detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos, cuja situação será processada e julgada pelo juízo eleitoral da zona de inscrição do eleitor filiado, na forma prevista no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.117/2009.

Já a mera **desfiliação de partido** ou a mudança de filiação de uma agremiação para outra (**mudança de partido**) estão disciplinadas pelo art. 13 da Resolução TSE n.º 23.117/2009, da seguinte forma:

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações.

§ 4º Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no *caput* deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

5. JANELA PARTIDÁRIA

Com a edição da Lei nº 13.165/2015, foi incluído o art. 22-A na Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo a **perda do mandato do detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito**.

Porém, o parágrafo único do referido artigo traz as hipóteses que configuram **justa causa para desfiliação**, permitindo a saída do partido sem que implique perda do mandato:

a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

b) grave discriminação política pessoal;

c) mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A última hipótese introduz no ordenamento jurídico a denominada “**janela partidária infraconstitucional**”. Esse novo dispositivo, como já dito, permite ao detentor de mandato eletivo mudar de partido político sem que o perca, **desde que** presentes dois requisitos:

1) que a mudança seja efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional; e

2) que a mudança ocorra somente no ano do término do mandato vigente.

Até então a questão da fidelidade partidária era regulamentada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, editada em cumprimento às decisões proferidas pelo STF nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604:

Resolução TSE nº 22.610/2007:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

É oportuno frisarmos que, em 11.11.2015, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.398, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, tendo por objeto o artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), introduzido pela minirreforma eleitoral de 2015, deferiu parcialmente a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

Outrossim, asseveramos que **a aplicação da regra da fidelidade partidária de que cuida o art. 22-A da Lei dos Partidos restringe-se aos detentores de mandato eleitos pelo sistema proporcional (vereadores e deputados)**, com fulcro na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.081, em 27.5.2015, frise-se, anterior à aprovação do Projeto de Lei nº 5.735/2013.

Assim, se não houver uma revisão desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, os detentores de mandato eleitos pelo sistema majoritário podem, imotivadamente e a qualquer tempo, mudar de partido, sem perder os seus respectivos mandatos eletivos.

Além da “janela partidária” infraconstitucional, implementada pela Lei nº 13.165/2015 (art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/95), recentemente foi aprovada outra “janela partidária”, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 91, de 18.02.2016, publicada no D.O.U. de 19.02.2016, de duração efêmera, à qual denominamos “**janela partidária constitucional**”.

Essa Emenda, permite ao detentor de mandato eletivo mudar de partido político sem que implique perda do mandato, **desde que** presentes dois requisitos:

- 1) que o desligamento do partido ocorra nos 30 dias seguintes à promulgação da emenda;
- 2) que o detentor de mandato se desligue do partido pelo qual foi eleito.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 18.02.2016

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

6. PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS JANELAS PARTIDÁRIAS:

a) janela* infraconstitucional:

Prazo legal para filiação pleito de 2016: dia 2.4.2016 (6 meses antes);

Janela infraconstitucional: 30 dias antes do prazo final para filiação a partido político;

Período para mudança de partido em 2016: de **03 de março até 1º de abril de 2016**.

* Em 2016 a janela partidária infraconstitucional restringe-se aos vereadores, porquanto sobre prefeitos e vices não incide a regra da fidelidade partidária (ADI 5.081).

b) janela* constitucional:

Data de promulgação da EC nº 91: 18.02.2016;

Janela partidária: nos 30 dias seguintes à promulgação;

Período para desfiliação do partido: de **19.02.2016 até 19.03.2016**.

* Restrita ao detentor de mandato que se desfiliar do partido pelo qual se elegeu.

Campo Grande (MS), 18 de março de 2016.

CURSO

“O Processo Eleitoral e as alterações introduzidas pela Minirreforma Eleitoral de 2015”

BREVES NOTAS SOBRE A MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2015



Câmara Municipal de
Campo Grande
Todos juntos por você



**ESCOLA DO
LEGISLATIVO**

Municipal de Campo Grande - MS



**CICLO DO
CONHECIMENTO**

Levando saber e cidadania para todos

BREVES NOTAS SOBRE A MINIRREFORMA ELEITORAL DE 2015

* Hardy Waldschmidt, professor de Direito Eleitoral da ESMAGIS e Secretário Judiciário do TRE/MS

1. Introdução. 2. Finalidade da minirreforma. 3. Novidades implementadas. 4. Alterações na Lei das Eleições. 5. Alterações na Lei dos Partidos Políticos. 6. Alterações no Código Eleitoral. 7. Minirreforma de 2013. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Nestas breves notas discorreremos sobre a minirreforma eleitoral aprovada em 9.9.2015, por intermédio do Projeto de Lei nº 5.735/13 na Câmara dos Deputados e nº 75/15 no Senado Federal, que altera dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), destacando as inclusões normativas promovidas nas mencionadas leis e as modificações ocorridas nas regras que se encontravam vigentes.

A intenção não é esgotar o assunto, mas tão-somente trazê-lo à lume, em razão da relevância para toda a sociedade, haja vista sua repercussão no exercício dos direitos políticos e nas regras do processo eleitoral.

O referido projeto foi sancionado como Lei nº 13.165, de 29.9.2015, tendo a presidente da República vetado sete dispositivos:

a) o inciso XII e os §§ 2º e 3º do art. 24 da Lei nº 9.504/97, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei, que proíbem as pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras, de fazer doações para campanha eleitoral na circunscrição do órgão com a qual mantêm o contrato, sujeitando-as ao pagamento de multa e proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o poder público por 5 anos;

b) os arts. 24-A e 24-B da Lei nº 9.504/97, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei, que, respectivamente, vedam ao candidato receber doação procedente de pessoa jurídica, salvo as transferências e repasses de recursos de partidos ou comitês; e permitem doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais aos partidos a partir do registro dos comitês financeiros, sujeitando-as, em caso de doação acima do limite legal, ao pagamento de multa e proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o poder público por 5 anos; bem como fixam os limites de doação, o rito e o prazo recursal para as respectivas representações;

c) o art. 59-A da Lei nº 9.504/97, inserido pelo art. 2º do projeto de lei e o art. 12 do projeto de lei, que estabelecem, respectivamente, a impressão de cada voto registrado na urna eletrônica e a regra de transição para sua implementação.

A violação à igualdade política e aos princípios republicano e democrático foram as razões apontadas pela Presidente da República para vetar os dispositivos contidos nas alíneas *a* e *b* supra, e o aumento significativo de despesas desacompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de comprovação de adequação orçamentária, para a alínea *c*.

No entanto, na sessão de 18.11.2015, com 368 votos de deputados e 56 de senadores, o Congresso Nacional rejeitou o veto presidencial, relativo à impressão dos votos, bem como a regra de transição para sua implementação.

2. FINALIDADE DA MINIRREFORMA

Segundo sua exposição de motivos, a finalidade da Lei nº 13.165/2015 é reduzir os custos das campanhas eleitorais (a mesma atribuída à minirreforma anterior, implementada pela Lei nº 12.891/2013), simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina.

De um modo geral, o texto aprovado tem a pretensão de aperfeiçoar a legislação eleitoral e partidária vigente, trazendo alterações pontuais, sem se aprofundar em qualquer questão estruturante do sistema eleitoral e partidário vigente, embora tenha o legislador federal deixado, mais uma vez, de regulamentar dispositivos da legislação carentes de complementação, de modo a torná-los efetivos, principalmente os desprovidos de sanção.

Esta já é a 4.^a minirreforma eleitoral aprovada pelo Poder Legislativo, após a edição das Leis 11.300/2006, 12.034/2009 e 12.891/2013, popularmente conhecidas como 1.^a, 2.^a e 3.^a minirreforma, respectivamente.

As propostas de reforma política, em discussão no Congresso Nacional, englobam os mais variados temas, requerendo processo legislativo mediante edição de lei ordinária e também via emenda à Constituição.

A presente minirreforma eleitoral corresponde à parte infraconstitucional da reforma política aprovada pelos Deputados Federais e Senadores. Nesse caso, o processo legislativo, por ser mais simplificado, foi concluído em 9.9.2015. Já as matérias que dependem de alteração constitucional ainda estão em tramitação. Trata-se da PEC nº 113/2015, concluído pela Câmara dos Deputados e atualmente no Senado Federal, sob análise da CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O texto da referida PEC, aprovado pela Câmara dos Deputados, contempla:

- a) a possibilidade de recebimento de doações de recursos de pessoas jurídicas pelos partidos políticos;
- b) a definição dos limites de arrecadação e de gastos de campanha mediante lei;
- c) o fim da reeleição para os cargos do executivo, com regra de transição para os prefeitos e governadores eleitos, respectivamente, em 2012 e 2014;
- d) o direito a recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao rádio e à televisão aos partidos que tenham concorrido com candidatos próprios para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um representante para qualquer das Casas do Congresso Nacional;
- e) a perda do mandato por infidelidade partidária, salvo nos casos de grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa praticado pela agremiação, e de criação, fusão ou incorporação;
- f) alteração da idade mínima para concorrer aos cargos de governador, vice e senador para 29 anos, bem como aos cargos de deputado federal, estadual e distrital para 18 anos;

g) iniciativa popular de lei mediante projeto subscrito por, no mínimo, quinhentos mil eleitores, distribuídos por pelo menos 5 unidades da federação, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada uma delas;

h) *vacatio legis* de 18 meses para as resoluções e demais atos normativos editados pelo TSE;

i) possibilidade ao detentor de mandato eletivo de desfiliação do partido pelo qual foi eleito, nos 30 dias após a promulgação da Emenda, porém, sem reflexo na distribuição dos recursos do fundo partidário e no acesso ao tempo de rádio e televisão;

j) a impressão do voto com garantia do sigilo;

k) nova redação para o art. 57, § 4º, da CF, que trata da eleição para as mesas da Câmara e do Senado;

l) agregação do policial ou bombeiro militar, independentemente do tempo de serviço, desde o registro da candidatura até 10 dias após a eleição, com remuneração até 3 meses, permanecendo agregado, se eleito; e retornando à atividade, em caso contrário.

Por oportuno, asseveramos que, durante a tramitação dos processos legislativos que culminaram na edição da Lei nº 13.165/2015 e na aprovação pela Câmara dos Deputados do texto final da PEC nº 113/2015, restaram apreciadas e rejeitadas as propostas de: 1) ampliação dos mandatos de 4 para 5 anos; 2) de unificação das eleições, de vereador a presidente; 3) de implantação do sistema “distritão” para os cargos proporcionais, bem como do distrital misto; 4) voto facultativo; 5) fim das coligações nos pleitos proporcionais e criação das federações partidárias durante a legislatura; 6) mudança na regra de definição dos suplentes de senador.

3. NOVIDADES IMPLEMENTADAS

Com a edição da minirreforma eleitoral de 2015 tivemos várias alterações na Lei das Eleições, na Lei dos Partidos e no Código Eleitoral, as quais, para efeito meramente didático, agrupamos em seis temas, relacionados:

- a) ao registro das candidaturas: alteração do período e diminuição do prazo para realização da convenção e manutenção da obrigatoriedade de publicação da ata; novos prazos para a formulação e o julgamento do registro; alteração do número de candidatos a serem registrados; novo prazo de registro para vagas remanescentes; aferição da idade mínima; redução do prazo de filiação a partido político;
- b) ao financiamento e prestação de contas de campanha: novas regras para fixação dos limites de gastos, administração financeira, abertura de conta bancária e doações; apuração da doação acima do limite legal; legitimidade para apresentação das contas e sistema simplificado; novo prazo para apresentação das contas e para seu julgamento; divulgação imediata das doações recebidas, prestação de contas parcial, comprovação de gastos com passagens aéreas, transferência pelos partidos a candidatos de recursos oriundos de doação e vínculo empregatício na contratação de pessoal;
- c) à propaganda eleitoral: nova data de início; tamanho do nome do vice/suplente na propaganda; configuração de propaganda antecipada; alteração na regra da propaganda em bens públicos e assemelhados e em bens particulares; novas regras para circulação de carros de som e minitrios e uso de trios elétricos;

novas regras sobre condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão; e nos debates; propaganda no rádio e televisão e distribuição do tempo entre os partidos e coligações; propaganda na internet e novas regras para despesas com publicidade dos órgãos públicos;

- d) a outras disposições da Lei das Eleições: divulgação pelo TSE de comunicados, instruções e propaganda institucional; intimação dos advogados, responsabilização de partido político, reunião de ações eleitorais e voto impresso;
- e) à Lei dos Partidos Políticos: nova regra para o registro do estatuto de partido no TSE; perda do mandato por desfiliação sem justa causa; prestação de contas anual, balancetes, prescrição e ausência de movimentação de recursos; exame da prestação de contas; ausência de preclusão na prestação de contas; sanção por desaprovação das contas e por falta de prestação; doações de recursos financeiros; distribuição do Fundo Partidário aos partidos e aplicação dos recursos; participação política das mulheres e distribuição do tempo de rádio e TV destinado à propaganda partidária;
- f) ao Código Eleitoral: nova regra para passaporte; impedimento de magistrado; quórum qualificado para deliberação no TRE; convenção, formulação e julgamento dos pedidos de registro de candidatura e início da propaganda eleitoral; cláusula de desempenho para eleição em pleito proporcional e cálculo da maior média; renovação de eleição; voto em trânsito; flexibilização da regra do art. 257 do CE e prova exclusivamente testemunhal.

Seguem breves comentários às novas disposições trazidas pela Lei nº 13.165/2015, agora organizadas em três grupos, a partir das alterações promovidas nas Leis nº 9.504/97 (Lei das Eleições), nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e nº 4.737/65 (Código Eleitoral), para uma melhor compreensão de seus temas.

4. ALTERAÇÕES NA LEI DAS ELEIÇÕES

4.1. Alteração do período e diminuição do prazo para realização da convenção e manutenção da obrigatoriedade de publicação da ata

A nova lei estabelece o período de **20 de julho a 5 de agosto** do ano das eleições para a realização das convenções partidárias destinadas a escolha dos candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre a formação das coligações, totalizando **17 dias**, ou seja, dois a menos que o período anterior, que era de 12 a 30 de junho.

Além de fixar novo período com diminuição do prazo destinado para a realização das convenções partidárias, a minirreforma manteve a obrigatoriedade da **publicação, em qualquer meio de comunicação, da ata da convenção em 24 horas após sua realização**, regra introduzida pela minirreforma anterior, Lei nº 12.891, de 11.12.2013, e não aplicada ao pleito de 2014, em razão da incidência do princípio da anterioridade da lei eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal.

O texto legal anterior e o atual não contemplam cominação de sanção para quem desatenda essa regra.

Caberá aos interessados fiscalizar e exigir o cumprimento desse comando normativo (publicação da ata da convenção), visando assegurar a sua efetiva lavratura no dia da realização da convenção. Essa simples e boa medida, se observada, retira a possibilidade

de fechamento da ata em momento posterior ao período destinado à realização da convenção.

Diante da ausência de sanção específica, um mecanismo que pode ser adotado para viabilizar a sua fiel observância é o juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, determinar ao partido político o imediato cumprimento da norma, expedindo ordem judicial direta e individualizada ao seu presidente, advertindo-o para publicar a ata, sob pena de ser processado por crime de desobediência, caso assim entenda o Ministério Público Eleitoral.

Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Acórdãos TSE nºs 240, de 6.9.94, 11.650, de 8.9.94, e **245**, de 16.11.95: necessidade, para configuração do crime, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

A nova lei posterga a data de início do processo eleitoral, que se dá com a deflagração do período destinado à realização das convenções partidárias destinadas a escolha dos candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre a formação das coligações, sem alterar a data da eleição, impondo à Justiça Eleitoral o cumprimento de prazos quase inexecutáveis, como adiante demonstraremos.

4.2. Prazo para a formulação e o julgamento do registro das candidaturas

Com a minirreforma, o prazo final de 5 de julho, para os partidos e coligações requererem o **registro** de seus candidatos, foi alterado para o dia **15 de agosto do ano da eleição, até as 19 horas**.

Estabelece ainda a nova lei o prazo de **até 20 dias antes da data das eleições** para que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, estejam **juizados pelas instâncias ordinárias** (juízos eleitorais e tribunais regionais eleitorais), e publicadas as decisões a eles relativas. A lei anterior previa o julgamento até 45 dias antes da eleição em todas as instâncias.

O legislador ao estender o prazo final para a apresentação pelos partidos e coligações do pedido de registro de seus candidatos, sem alterar a data de realização da eleição, poderá inviabilizar o cumprimento dos prazos relativos ao processamento dos feitos dessa natureza.

Parece-nos quase impossível processar, julgar e publicar esses feitos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, em apenas 28 dias – sim, para o Calendário de 2016, será esse o prazo - mormente a legislação determinar a publicação de edital, a possibilidade de impugnação em 5 dias, de contestação em 7 dias, a conversão em diligência para apresentação de documentos obrigatórios para o registro, a realização de audiência quando não se tratar apenas de matéria de direito e se a prova protestada for relevante, com apresentação de alegações finais. Além do que, os processos de registro de candidatura ainda são físicos, demandando perda de tempo com a remessa dos autos para o processamento dos respectivos recursos nos tribunais regionais eleitorais.

Tendo em vista que a justificativa apresentada para a provação da minirreforma é a redução dos custos de campanha, poderia o legislador ter reduzido somente os prazos da propaganda, sem modificar os relacionados ao registro.

Não vislumbramos justa causa para a redução dos prazos de formulação e julgamento dos pedidos de registro das candidaturas, mostrando-se a nova medida sem qualquer utilidade prática para o processo eleitoral.

Os prazos para o julgamento dos pedidos de registro das candidaturas já eram curtos, agora, com a sua redução, implementada pela nova lei, haverá imensa dificuldade para o seu cumprimento pela Justiça Eleitoral.

Prevê ainda a Lei nº 13.165/2015, até 20 dias antes da data da eleição, a centralização e divulgação de dados pelo TSE, contemplando relação dos candidatos, com referência ao sexo e cargo a que concorrem.

4.3. Número máximo de candidatos a serem registrados

Segundo a nova lei, **cada partido ou coligação** poderá registrar candidatos a **deputados federais, estaduais e distritais**:

- a) até 200% do número de lugares a preencher, nas unidades da federação que elegem 8 a 12 deputados federais;
- b) até 150% do número de lugares a preencher, nas unidades da federação que elegem 13 a 70 deputados federais.

Em relação ao número máximo de candidatos ao cargo de vereador, nos municípios com até cem mil eleitores, o legislador optou por fixar percentuais diferentes para coligação e partido que concorra de forma isolada no pleito.

Assim, o número máximo de candidatos para o cargo de **vereador** que poderá ser registrado será:

- a) nos municípios com mais de cem mil eleitores, de até 150% do número de lugares a preencher para cada partido ou coligação;
- b) nos municípios com até cem mil eleitores, de até 150% do número de lugares a preencher, no caso de partido isolado, e de até 200% do número de lugares a preencher, no caso de coligação.

4.4. Prazo de registro de candidatura para vagas remanescentes

Em relação ao regramento anterior da matéria, a única alteração foi a redução do prazo final de 60 para **30 dias antes do pleito**, para que os órgãos de direção dos partidos respectivos preencham as vagas remanescentes, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos às eleições proporcionais.

4.5. Momento da aferição da idade mínima para fim de candidatura

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. Ou seja, para o cargo de **vereador** o pretense candidato deverá possuir **18 anos até o dia 15 de agosto do ano da eleição**. Essa exceção foi introduzida pela minirreforma de 2015.

4.6. Redução do prazo de filiação a partido político para candidatura

Essa foi outra alteração substancial trazida pela minirreforma eleitoral de 2015. O prazo mínimo de filiação a partido político a ser exigido para fim de candidatura é de **6 meses antes da data da eleição**, desde que o estatuto da respectiva agremiação não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.096/95, art. 20).

Assim, ressalvadas as situações especiais (militares, membros do Ministério Público, magistrados e membros dos Tribunais de Contas), para concorrer às eleições de 2016, o

candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido político até o dia 2.4.2016, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

Entretanto, uma questão relevante e imprescindível para a sua aplicação nas eleições de 2016, decorrente dessa nova regra, a ser observada pelos partidos políticos e pretensos candidatos a cargos eletivos no pleito vindouro, caso queiram se beneficiar do prazo mínimo de 6 meses de filiação, é a obrigatória adequação do estatuto do partido a esse novo prazo, ainda no ano de 2015, uma vez que **o art. 20 da Lei nº 9.096/95 proíbe, no ano da eleição, a alteração dos prazos de filiação fixados no estatuto** com vistas às candidaturas.

4.7. Fixação dos limites de gastos de campanha

Com a minirreforma eleitoral de 2015, os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os **definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral**, com base nos parâmetros definidos em lei, cujo descumprimento implicará pagamento de multa em valor equivalente a 100% da quantia excedente, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

A própria Lei nº 13.165/2015, em seus arts. 5º a 7º, trouxe os parâmetros a serem observados pelo TSE, os quais levam em consideração os gastos dos candidatos, partidos e comitês financeiros nas campanhas e são lastreados em um percentual do maior gasto:

- a) declarado na eleição anterior para o mesmo cargo, tratando-se de eleição para os cargos do Poder Executivo;
- b) contratado na eleição anterior para o mesmo cargo, tratando-se de eleição para os cargos do Poder Legislativo.

E ainda, a lei nova impõe à Justiça Eleitoral o dever de dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição e de atualizar monetariamente seus valores nas eleições subsequentes.

Pela legislação anterior, os limites de gastos tinham de ser fixados por lei a cada pleito e, caso não editada, cabia a cada partido estabelecê-los; e o valor da multa por gastos acima do limite fixado era de 5 a 10 vezes a quantia em excesso.

4.8. Administração financeira da campanha, abertura de conta bancária e doações

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas.

As doações de pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, ressalvada as doações estimáveis em dinheiro do art. 23, § 7º, da Lei nº 13.165/2015. Já o uso de recursos próprios pelo candidato, ao limite de gastos fixado pelo TSE para o cargo ao qual concorre.

Salvo nos casos de candidatura para prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário, toda a movimentação financeira da campanha deve transitar por conta bancária específica, a ser encerrada no final do ano da eleição, transferindo o saldo existente para a conta do partido e informando o fato à Justiça Eleitoral.

O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Em relação à regulamentação anterior, houve a extinção dos comitês financeiros, a proibição de repasses financeiros por pessoa jurídica, decorrente do veto presidencial, a inclusão na lei de previsão de encerramento da conta bancária e de devolução dos recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para os candidatos ao de cargo de vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores, desde que haja agência bancária ou posto de atendimento bancário e a ampliação do valor de R\$ 50.000,00 para R\$ 80.000,00 para as doações estimáveis em dinheiro.

4.9. Apuração da doação acima do limite legal

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 24-C regulamenta os procedimentos necessários para apuração do limite de doação de cada pessoa física a candidatos ou partidos políticos, determinando a consolidação pelo TSE das doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, nas prestações de contas anuais dos partidos e nas de campanha dos candidatos, o encaminhamento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração, o cruzamento das informações pela SRFB e a remessa ao Ministério Público Eleitoral até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação por doação acima do limite legal, com vistas à aplicação da penalidade de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso e de outras sanções que julgar cabíveis.

4.10. Legitimidade para apresentação das contas de campanha e sistema simplificado

As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais serão feitas exclusivamente pelo próprio candidato, conforme estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 13.165/2015, devendo a Justiça Eleitoral adotar sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a no máximo R\$ 20.000,00 atualizados monetariamente a cada eleição.

O referido sistema simplificado deverá conter, pelo menos: a) identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos; b) identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados; c) registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

E ainda, a utilização do referido sistema simplificado para a prestação de contas é obrigatória nas eleições para prefeito e vereador de municípios com menos de cinquenta mil eleitores.

Antes, as contas dos candidatos aos cargos majoritários eram prestadas exclusivamente pelo comitê financeiro e a dos candidatos aos cargos proporcionais pelo comitê ou pelo próprio candidato e o sistema era único, independentemente de valor financeiro ou eleitorado do município.

É oportuno ressaltarmos que os dispositivos do art. 29 da Lei nº 9.504/97, que se referem à prestação de contas por intermédio de comitê financeiro não foram expressamente revogados pela nova lei. Entretanto, entendemos que essa revogação

ocorreu de modo implícito, ante a nova regulamentação de apresentação de contas de campanha, de forma exclusiva, pelo próprio candidato.

Do mesmo modo, a palavra “comitê”, contida no § 2º art. 23 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013, encontra-se implicitamente revogada.

4.11. Prazo para apresentação das contas de campanha e para julgamento

Em relação ao prazo para apresentação de contas dos **candidatos** houve alteração apenas para os **que participarem do segundo turno das eleições**, mudando de 30 para **20 dias após a sua realização**.

Por sua vez, a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 3 dias antes da diplomação e não mais 8 como previa o texto anterior.

4.12. Divulgação imediata das doações recebidas e prestação de contas parcial

Segundo a nova lei, os partidos políticos, as coligações e os candidatos estão obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar no site da Justiça Eleitoral os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, **em até 72 horas de seu recebimento** e, no dia **15 de setembro**, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, devendo indicar, nos dois prazos supra, os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados.

Para dar maior transparência às regras relacionadas ao financiamento das campanhas eleitorais, em 2006 foi aprovada a Lei nº 11.300, determinando a divulgação na internet de prestações de contas parciais durante a campanha. No entanto, naquela oportunidade o dispositivo restou inócuo por dois motivos: a) sem exigir a identificação do nome dos doadores e respectivos valores, não havia como o eleitor, durante a campanha, saber quem financiava o candidato; b) não havia sanção em caso de desatendimento. Em 2013, com a edição da Lei nº 12.891, houve alteração nesse dispositivo, apenas nas datas de entrega das prestações de contas parciais e, novamente, nenhuma preocupação com a identificação do nome dos doadores, valores e sanção em caso de desatendimento da norma.

Com a minirreforma eleitoral de 2015 o legislador mais uma vez regulamenta esse tema, agora sim exigindo a divulgação na internet em até 72 horas do nome dos doadores e valores. Porém, ainda não foi desta vez que atentou para a importância de se estabelecer uma sanção para a hipótese de não cumprimento da norma.

4.13. Comprovação de gastos com passagens aéreas

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

4.14. Transferência pelos partidos a candidatos de recursos oriundos de doação

Segundo o § 12 do art. 28 da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 13.165/2015, os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de

contas dos partidos, como transferência aos candidatos, **sem individualização dos doadores**.

O **Supremo Tribunal Federal**, em 12.11.2015, no julgamento da ADI nº 5394, proposta pela OAB, por unanimidade, **deferiu a cautelar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da expressão "sem individualização dos doadores"**, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, conferindo, por maioria, efeitos *ex tunc* à decisão, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava eficácia *ex nunc*.

4.15. Início da propaganda eleitoral e tamanho do nome do vice/suplente na propaganda

A propaganda eleitoral somente é permitida **após o dia 15 de agosto do ano da eleição**. Antes da minirreforma de 2015, o início se dava após 5 de julho.

O nome dos candidatos a vice ou a suplente de senador na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Antes, era não inferior a 10%.

4.16. Propaganda eleitoral antecipada

A inclusão em lei das hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada deu-se pela primeira vez com a edição da Lei nº 12.034/2009, ao introduzir o art. 36-A na Lei das Eleições, porém, nas duas minirreformas posteriores, de 2013 e 2015, já tivemos modificações em seu teor, cuja redação consolidada transcrevemos abaixo.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

4.17. Propaganda eleitoral em bens públicos e assemelhados

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza. Nesse ponto, a minirreforma de 2015 trouxe apenas uma adequação de texto, compatibilizando o *caput* do art. 37 com o seu § 6º, cuja redação do mencionado parágrafo foi alterada pela Lei nº 12.891/2013.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

4.18. Propaganda eleitoral em bens particulares

Nessa modalidade de propaganda eleitoral houve significativa alteração. Doravante, em bens particulares é permitida somente propaganda feita em adesivo ou papel, e desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral. A veiculação deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

Portanto, com a nova lei, resta vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

Art. 37, §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

4.19. Circulação de carros de som e minitrios e uso de trios elétricos

A minirreforma anterior (Lei nº 12.891/2013) estabeleceu limite de volume e o conceito de carro de som, minitrio e trio elétrico, para fim de propaganda eleitoral. Por sua vez, a minirreforma de 2015 ampliou o conceito de carro de som.

Art. 39, § 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no §12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda que tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei 13.165/2015)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei 12.891/2013)

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Desse modo, existe permissão para a realização de propaganda eleitoral mediante as seguintes condições:

a) o funcionamento só pode ocorrer **a partir de 16 de agosto até a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, desde que** obedecida a distância nunca inferior a 200 metros: I) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Estadual e Municipal, das sedes dos tribunais judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II) dos hospitais e casas de saúde; III) das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

b) **permitida a circulação de carros de som e minitrios** como meio de propaganda eleitoral, **desde que** observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas na alínea supra.

Já os **trios elétricos** em campanhas eleitorais somente podem ser utilizados para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 10 e 12, III).

4.20. Condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão

Houve alteração da data de início das condutas a serem observadas pelas emissoras de rádio e televisão em sua programação normal e noticiário no ano de eleição, de 1º de julho para **6 de agosto** do ano da eleição e da proibição de transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato, que agora deve ocorrer a partir do dia **30 de junho** do ano da eleição e não mais a partir do resultado da convenção.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

4.21. Debates

Segundo o art. 46 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, a participação em debates sobre as eleições, promovido por emissoras de rádio e televisão, está assegurada somente aos candidatos dos partidos que tenham representação na Câmara dos Deputados **superior a 9 deputados** e facultada aos demais. Antes, bastava um representante para garantir a participação.

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Os partidos políticos PHS, PRP, PTC e PTN ajuizaram em 26.11.2015 a ADI nº 5423, questionando a constitucionalidade do art. 46 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que altera a regra sobre a participação em debates de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados.

Em 19.12.2015 o relator Min. Dias Toffoli, indeferindo o pedido liminar, entendeu ser constitucional a expressão “superior a nove deputados”.

Transcrevemos trecho da decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli, referente a esse ponto específico da ADI nº 5.423:

“(....)

No que tange especificamente à alteração promovida no art. 109 Veja-se que o debate eleitoral constitui-se em evento pontual, realizado poucas vezes durante todo o período das eleições e com espaço de poucas horas. Por exemplo, nas eleições presidenciais de 2014, ocorreram exatamente sete debates (Rede Bandeirantes, SBT, TV Aparecida, Rede Record e Rede Globo).

Sendo assim, trata-se de espaço naturalmente restrito, no qual, no entanto, deve haver a exposição e confronto de ideias com densidade tal que promova, no eleitor, maior esclarecimento a respeito das ideias e propostas dos candidatos e das diferenças entre essas. Munido de tais informações, o eleitor realiza o cotejo entre elas, podendo, assim, escolher de forma mais consciente em quem votará.

Nesse cenário, o critério seletivo adotado pela norma impugnada quanto aos partidos políticos que terão assegurado o direito de seus candidatos participarem dos debates eleitorais poderá, até mesmo, contribuir para a redução da excessiva pulverização dos debates eleitorais.

A propósito, o direito de ter assegurada a participação em debates eleitorais sempre esteve adstrito aos partidos com representação na Câmara dos Deputados, requisito cuja validade jamais foi ilidida pelo Poder Judiciário, em controle de constitucionalidade (até porque, ao que parece, não chegou nem a ser questionado nesta Corte, ao menos na ADI nº 4430, onde o mesmo critério foi questionado em relação à participação na propaganda eleitoral gratuita) ou pelo legislador ordinário.

O que a norma impugnada fez foi ampliar o critério restritivo, aperfeiçoando o sistema ao privilegiar uma razoável representatividade partidária.

Outrossim, reitero que, ao prever o critério de representação superior a nove Deputados, o caput do art. 46 não obstu a participação nos debates de partidos políticos com menor representatividade, a qual ainda é facultada, estando a critério das emissoras de rádio e televisão, de modo que não visualizo nenhuma das ofensas apontadas pelos requerentes.

Pelo exposto, entendo, ao menos em sede cautelar, ser constitucional a expressão “superior a nove deputados”, constante do art. 46 da Lei 9.504/97 (Lei da Eleições).

(....)

Pelo exposto, **indefiro a medida cautelar pleiteada ad referendum do Plenário**, mantendo a eficácia do dispositivo e das expressões impugnadas, até apreciação dessa decisão pelo Plenário.

(....)”

4.22. Propaganda eleitoral no rádio e televisão

O período destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão foi reduzido de 45 para **35 dias**, com veiculação de **segunda a sábado** para a propaganda **em rede**, e de **segunda a domingo** para a propaganda sob a modalidade de **inserções**.

A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. Na regulamentação anterior a convocação era a partir de 8 de julho.

Nas eleições estaduais, federais e presidenciais estão reservados **50 minutos de segunda a sábado** (2 períodos diários de 25 minutos cada) no rádio e na televisão para a veiculação da propaganda em rede dos candidatos a presidente e deputado federal (terças, quintas e sábados), senador, governador e deputado estadual (segundas, quartas e sextas). Também estão reservados **70 minutos de segunda a domingo** para a veiculação da propaganda sob a modalidade de **inserções**.

Antes da reforma de 2015, eram 100 minutos (2 períodos de 50 minutos cada) para a propaganda em rede e 30 minutos para inserções.

Já nas eleições municipais, estão reservados **20 minutos de segunda a sábado** (2 períodos diários de 10 minutos cada) no rádio e na televisão para a exclusiva veiculação da propaganda **em rede** dos candidatos a prefeito e **70 minutos de segunda a domingo** para a veiculação da propaganda sob a modalidade de **inserções**, sendo destinado 42 minutos (60%) para a veiculação da propaganda dos candidatos a prefeito e 28 minutos (40%) para a dos candidatos a vereador. No entanto, somente serão exibidas as **inserções de televisão** nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Antes da nova lei, eram 60 minutos (2 períodos de 30 minutos cada) para a propaganda em rede dos candidatos a prefeito (segundas, quartas e sextas) e a vereador (terças, quintas e sábados), e 30 minutos para inserções destinadas exclusivamente para os candidatos a prefeito.

As inserções serão de 30 ou 60 segundos e deverão ser veiculadas ao longo da programação das emissoras, levando-se em conta três blocos de audiência: entre 5 e 11 horas, 11 as 18 horas e 18 as 24 horas. Antes, as inserções eram de até 1 minuto e havia 4 blocos de audiência.

Nas propagandas eleitorais no rádio e televisão, em rede e nas inserções, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º do art. 54 da Lei das Eleições, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Art. 54, § 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são obrigadas a veicular a propaganda eleitoral gratuita do pleito presidencial.

4.23. Distribuição do tempo de rádio e TV entre os partidos e coligações

Esse dispositivo já havia sido alterado pela Lei nº 12.875, de 30.10.2013, porém não foi aplicado na eleição passada em razão da incidência do princípio da anualidade das leis eleitorais, contido no art. 16 da Constituição Federal.

Segundo a redação dada pela Lei nº 12.875/2013 ao § 2º do art. 47 da Lei das Eleições, 2/3 do tempo eram distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados e do restante, 1/3 distribuído igualmente e 2/3 proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados.

Os parâmetros contidos no § 2º do art. 47 foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 01.10.2015, que por maioria (6x5) e nos termos do voto do relator, fundamentado na ausência de justificação idônea a amparar a *reversão jurisprudencial*, declarou a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, dos §§ 2º e 7º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.875/2015, e cujo acórdão até a presente data ainda não foi publicado.

Agora, a Lei nº 13.165/2015 traz novo critério para a distribuição, entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, do tempo de rádio e televisão destinado a propaganda eleitoral gratuita, sendo **90%** distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; e **10%** distribuídos igualmente (§ 2º).

Os partidos políticos PHS, PRP, PTC e PTN ajuizaram em 26.11.2015 a ADI nº 5423, questionando a constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que altera as regras sobre a distribuição do horário eleitoral gratuito entre os partidos políticos e coligações.

Em 19.12.2015 o relator Min. Dias Toffoli, apreciando o pedido liminar, entendeu serem constitucionais as disposições contidas nos incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, inclusive a expressão “seis maiores” constante do mencionado inciso I.

Transcrevemos trecho da decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli, referente a esse ponto específico da ADI nº 5.423:

“(....)

Na linha do que concluí no mencionado precedente, entendo que a solução interpretativa reclamada pelos requerentes, na direção do tratamento absolutamente igualitário entre todos os partidos, com a consequente distribuição do mesmo tempo de propaganda, **não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral, desprezando, caso acatada, a própria essência do sistema proporcional.**

Nesse sentido, assim como ocorrera nas redações anteriores na norma em tela, **a lei distinguiu, em um primeiro momento, entre os partidos que não têm representação na Câmara Federal e os partidos que a têm.** Distribuiu, então, 10% de forma igualitária entre todos os partidos/coligações concorrentes e 90% do tempo somente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados (art. 47, § 2º, I, da Lei 9.504/97). Nesse ponto, adotou, isoladamente, o **critério da representação.**

Atento a essa particularidade, entendo possível, e constitucionalmente aceitável, a adoção de tratamento diversificado, quanto à divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita, para partidos com e sem representação na Câmara dos Deputados.

O critério adotado, do mesmo modo que reserva espaço destinado às minorias, não desconhece a realidade histórica de agregação de representatividade política experimentada por diversos partidos políticos que na atualidade dominam o cenário político.

Com efeito, não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, **submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo**. Não há como se exigir tratamento absolutamente igualitário entre esses partidos, porque **eles não são materialmente iguais, quer do ponto de vista jurídico, quer da representação política que têm. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política.**

(...)

Como se vê, da própria Constituição Federal pode-se extrair a distinção entre partidos com e sem representação no Congresso Nacional.

Mas, evidentemente, **não pode a legislação instituir mecanismos que, na prática, excluam das legendas menores a possibilidade de crescimento e de consolidação no contexto eleitoral, devendo ser assegurado um mínimo razoável de espaço para que esses partidos possam participar e influenciar no pleito eleitoral, propiciando, inclusive, a renovação dos quadros políticos.**

Dessa perspectiva, o tempo outorgado proporcionalmente à representatividade, embora dividido de forma distinta entre as

agregações, **não nulifica a participação de nenhuma legenda concorrente.**

De fato, o art. 46, § 2º, da Lei nº 9.504/97 resguarda a distribuição igualitária de 10% (dez por cento) entre todos os partidos e coligações, inclusive aquelas sem representação na Câmara dos Deputados.

Por sua vez, a legislação estabeleceu, ainda, num segundo momento, outro critério de distinção, qual seja, a **proporcionalidade da representação**, distribuindo os 90% restante proporcionalmente ao número de representantes de cada partido/coligação na Câmara dos Deputados (art. 47, § 2º, I, da Lei 9.504/97). **Por que não distribuiu o legislador esse tempo igualmente entre todos os partidos que possuem representantes na Câmara Federal?**

Evidentemente, não se pode colocar em igualdade de situações partidos que, **submetidos ao teste de representatividade**, angariaram maior legitimação popular do que outros.

A soberania popular, consagrada no parágrafo único do artigo inaugural da Constituição Federal de 1988 (“*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”), e que constituiu elemento nuclear da democracia, é manifesta pelo povo, de maneira mais pujante, no momento do voto.

Do ponto de vista empírico, talvez este seja o ato que mais se assemelha ao ideal de contrato social, manifestado por Rousseau e outros: a outorga ao eleito do mandato de representação política e da legitimidade para a definição dos rumos do Estado.

Desprezar essa realidade, no momento de se compor a divisão do tempo de propaganda, é menoscar, em certa medida, a **voluntas populi**.

Assevero, outrossim, que o critério de divisão adotado – proporcionalidade da representação na Câmara dos Deputados – guarda propriedade com a finalidade colimada de representatividade proporcional. A Câmara dos Deputados é a Casa Legislativa de representação do povo, podendo a eleição de seus membros servir de critério de aferição, tanto quanto possível, da legitimidade popular: “Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de **representantes do povo**, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.”

Tendo o Brasil adotado, em relação às eleições parlamentares, o sistema proporcional, a divisão do tempo da propaganda eleitoral, de forma semelhante, também agasalha a diferenciação de acordo com a representação da legenda na Câmara dos Deputados.

(...)

Daí se vê que os critérios equitativos adotados nos incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/97 decorrem todos do próprio **regime democrático** e da lógica da **representatividade proporcional**, sem descuidarem, por outro lado, da **garantia do direito de existência das minorias**.

O acesso gratuito ao rádio e à televisão, de forma proporcional à representação do partido, mas sem excluir desse acesso, conforme assegurado no art. 17, § 3º, da Lei Maior, aquelas agremiações que não possuem representantes na Câmara Federal, viabiliza a presença das condições necessárias para que os partidos/coligações e seus candidatos possam divulgar e promover, em igualdade material de condições, o debate democrático sobre suas propostas e ideias.

Por todas essas razões, entendo que os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, em consonância com a cláusula democrática e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de benefício não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular.

(...)

De início, **registro o meu entendimento de que, ao utilizar a expressão “maiores partidos”, a norma se refere às legendas com os maiores números de representantes na Câmara dos Deputados**. Trata-se de interpretação teleológica do art. 47, § 2º, inc. I, o qual tem como escopo distribuir o percentual de 90% (noventa por cento) dos horários reservados à propaganda de cada eleição de forma que reflita, ao máximo, a representatividade dos partidos políticos e coligações na Câmara dos Deputados.

Dito isso, entendo que o legislador andou bem ao estabelecer critérios distintos para o cálculo da representatividade das coligações formadas para as eleições majoritárias e proporcionais, para efeito de distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, considerando, no caso de coligações para eleições majoritárias, somente os seis maiores partidos que a compõem.

(...)

Por outro lado, tal critério objetiva – também - um equilíbrio na distribuição do tempo de horário eleitoral gratuito, **no sentido de evitar que uma grande coligação majoritária possa vir a concentrar uma quantidade de tempo de forma a monopolizar o horário ou a ter um tempo muito maior do que os outros candidatos adversários.**

Na medida em que nas eleições majoritárias temos em regra dois candidatos por partido/coligação (titular e seu vice) ou três (no caso dos candidatos a senadores com seus dois suplentes), a concentração de da soma de muito tempo oportunizada por uma grande coligação trará de veras um desequilíbrio quanto a candidatos isolados ou de pequenas coligações. Daí a Lei limitar a soma aos seis maiores, descartando para as eleições majoritárias o tempo a parti do sétimo partido.

Já nas eleições proporcionais são inúmeros os candidatos em cada qual dos partidos, razão pela qual – ao menos em tese - não se vislumbra uma concentração em apenas um único ou dois candidatos, porque são vários os que terão direito de aparecer no horário eleitoral gratuito. Daí a Lei permitir a soma de tempo de todos os partidos integrantes da coligação proporcional, mesmo que superior a seis.

Portanto, **entendo ser constitucional a expressão “seis maiores”, constante do inciso I do § 2º do art. 47 da Lei das Eleições.**

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **indefiro a medida cautelar pleiteada ad referendum do Plenário**, mantendo a eficácia do dispositivo e das expressões impugnadas, até apreciação dessa decisão pelo Plenário.

Comunique-se com urgência.

À julgamento pelo Plenário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2015.”

A representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição (§ 3º, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006), devendo as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ser desconsideradas, para efeito de distribuição do tempo de rádio e televisão (§ 7º, com redação dada pela Lei nº 13.107/2015).

É oportuno ressaltarmos que, na hipótese de criação de partido político, a desconsideração da representação pelo legislador tem sido sistematicamente invalidada pelo STF (ADI nº 4430, nº 4795 e nº 5105).

Por fim, o número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro, corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam, resultante da eleição (§ 4º).

4.24. Propaganda eleitoral na internet

Segundo a nova lei, é permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Antes, era permitida após 5 de julho.

Tivemos também a inclusão pela Lei nº 13.165/2015 do inciso IV ao § 1º do art. 58 da Lei das Eleições, especificando prazo para pedido de direito de resposta a candidato contra ofensa veiculada na internet.

Art. 58, § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

4.25. Despesas com publicidade dos órgãos públicos

É vedado ao agente público realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Antes da minirreforma de 2015, os parâmetros de aferição eram o ano e a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecederiam o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

4.26. Divulgação pelo TSE de comunicados, instruções e propaganda institucional

Segundo a nova lei, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Também houve alteração no dispositivo que trata da propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, incluída pela última reforma eleitoral, mas não aplicada no pleito anterior em razão da incidência do princípio da anualidade das leis eleitorais.

O TSE, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Antes, o período destinado a divulgação dos comunicados, boletins e instruções era de 31 de julho até o dia do pleito e para a propaganda destinada a incentivar a participação feminina na política era de 1º de março a 30 de junho.

4.27. Intimação dos advogados

Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata a Lei nº 9.504/97, por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.

4.28. Responsabilização de partido político

As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições da Lei nº 9.504/97 não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

4.29. Reunião de ações eleitorais

A reunião de ações eleitorais sobre o mesmo fato para julgamento comum é uma das maiores alterações promovidas no direito processual eleitoral desde a edição da Lei nº 9.504, em 30.9.1997.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Se a aplicação dessa regra não se limitar apenas aos feitos previstos na Lei 9.504/07, nas eleições dos cargos estaduais, federais e presidenciais, o novo dispositivo poderá gerar um conflito de competência entre o corregedor e o juiz auxiliar, quando o mesmo fato estiver sendo discutido em uma ação de investigação judicial eleitoral por abuso, de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e em uma representação por descumprimento à Lei das Eleições, como por exemplo, uma conduta vedada a agente público em campanha eleitoral.

Já nas eleições municipais isso não ocorrerá, por força do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 64/90.

4.30. Vínculo empregatício na contratação de pessoal para campanha

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o regime de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

4.31. Voto impresso

Segundo o art. 59-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela minirreforma eleitoral, no processo eletrônico de votação, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. E ainda, a nova lei determina a sua implementação até a primeira eleição geral subsequente, ou seja, até as Eleições de 2018.

Como já dito, essas disposições haviam sido vetadas pela Presidente da República, porém, o Congresso Nacional derrubou o veto em 18.11.2015. Agora, será enviado à Presidente para promulgação.

5. ALTERAÇÕES NA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

5.1. Registro do estatuto de partido no TSE

Com a edição da Lei nº 13.107, em 19.9.2015, o § 1º do art. 7º da Lei dos Partidos Políticos foi modificado passando a exigir o apoio de eleitores não filiados a partido político, para fim de registro do estatuto no TSE, uma vez que o texto anterior exigia o apoio de eleitores apenas, independentemente de serem ou não filiados.

Em 30.9.2015, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Min. Dias Toffoli, indeferiu a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5311, impetrada pelo PROS, que busca a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que proíbem o apoio de eleitores já filiados a partidos políticos, no processo de registro do estatuto da

agregação junto ao TSE, e a fusão ou incorporação de partidos com menos de 5 anos de existência.

Já a Lei nº 13.165/2015 trouxe nova alteração para o dispositivo, ao estabelecer o período de 2 anos para comprovação do mencionado apoio.

Art. 7º, § 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Porém, o art. 13 estabelece que o prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação da Lei nº 13.165/2015.

5.2. Perda do mandato por desfiliação sem justa causa

Com a edição da Lei nº 13.165/2015, foi incluído o art. 22-A na Lei dos Partidos Políticos, estabelecendo a **perda do mandato do detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito**. O parágrafo único traz as hipóteses que configuram a **justa causa**: a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; b) grave discriminação política pessoal; c) mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A última hipótese introduz no ordenamento jurídico a denominada **“janela partidária”**. Esse novo dispositivo permite ao detentor de mandato eletivo mudar de partido político sem que o perca, desde que presentes dois requisitos: 1) que a mudança seja efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional; e 2) que a mudança ocorra somente no ano do término do mandato vigente.

Até então a questão da fidelidade partidária era regulamentada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, editada em cumprimento às decisões proferidas pelo STF nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604.

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Em 11.11.2015 o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.398, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, tendo por objeto o artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), introduzido pela minirreforma eleitoral de 2015, deferiu parcialmente a medida cautelar postulada, *ad referendum* do Plenário, para determinar a devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

Transcrevemos abaixo a ementa da recentíssima decisão, cujo inteiro teor foi publicado em 12/11/2015 no DJe nº 225/2015, do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.165/2015. EXCLUSÃO DA CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE PARTIDOS CRIADOS ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO.

1. O artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (minirreforma eleitoral

de 2015), excluiu, *a contrario sensu*, a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação, sem perda de mandato por infidelidade partidária.

2. Forte plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da segurança jurídica, da incidência da norma sobre os partidos políticos registrados no TSE até a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, cujo prazo de 30 dias para as filiações de detentores de mandato eletivo ainda estava transcorrendo.

3. Perigo na demora igualmente configurado, já que o dispositivo impugnado estabelece obstáculos ao desenvolvimento das novas agremiações. A norma inviabiliza a imediata migração de parlamentares eleitos aos partidos recém-fundados e, assim, impede que estes obtenham representatividade, acesso proporcional ao fundo partidário e ao tempo de TV e rádio (cf. julgamento das ADIs 4.430 e 4.795).

4. Concessão de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015.

Todavia, com fundamento em outra recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.081, em 27.5.2015, frise-se, anterior à aprovação do Projeto de Lei nº 5.735/2013, asseveramos que **a aplicação da regra da fidelidade partidária de que cuida o art. 22-A da Lei dos Partidos restringe-se aos detentores de mandato eleitos pelo sistema proporcional (vereadores e deputados).**

Assim, se não houver uma revisão desse entendimento pelo STF, os detentores de mandato eleitos pelo sistema majoritário podem, imotivadamente e a qualquer tempo, mudar de partido, sem perder os seus mandatos eletivos.

ADI 5081 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/05/2015 Publicação: DJe-162, de 19.8.2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade, quanto à Resolução 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, do termo “ou o vice”, constante do art. 10; da expressão “e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”, constante do art. 13, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao termo “suplente”, constante do art. 10, com a finalidade de excluir do seu alcance os cargos do sistema majoritário. Fixada a tese com o seguinte teor: “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015

5.3. Prestação de contas anual de partido, balancetes, prescrição e ausência de movimentação de recursos

A Lei nº 13.165/2015 revogou o § 3º do art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, eliminando a remessa à Justiça Eleitoral dos balancetes mensais durante os 4 meses anteriores e os 2 posteriores ao pleito e manteve o prazo prescricional de 5 anos, contados

da sua apresentação, para o julgamento das prestações de contas anuais pelo juízo ou tribunal competente, previsto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Uma grande alteração trazida pela Lei nº 13.165/2015 foi em relação às prestações de contas anuais dos **órgãos municipais dos partidos políticos que não movimentaram recursos financeiros ou arrecadaram bens estimáveis em dinheiro durante o exercício**. Com a nova lei, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário a apresentação até 30 de abril do ano seguinte de **declaração da ausência de movimentação de recursos** nesse período.

5.4. Exame da prestação de contas anual de partido

Muito embora o art. 30 da Lei nº 9.096/95 obrigue os partidos a manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas e o art. 32 a enviar anualmente à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, **a minirreforma de 2015**, ao alterar a redação do art. 34, **suprimiu a fiscalização sobre a escrituração contábil**, trazendo contradição em seu texto ao mantê-la nos dois outros dispositivos mencionados.

E ainda, a nova lei: 1) suprimiu a previsão de constituição de comitês financeiros de campanha, mantendo a obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais; 2) substituiu a entrega da escrituração contábil por um relatório financeiro; 3) suprimiu o exame formal dos documentos contábeis, mantendo-se apenas o exame dos documentos fiscais apresentados.

Esse último dispositivo (exame formal), por ter sido introduzido pela Lei nº 12.891/2013, não foi aplicado no pleito de 2014, em razão da incidência do princípio da anualidade das leis eleitorais. Naquela oportunidade, já nos manifestamos no seguinte sentido:

“A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais. A nova lei estabelece que essa fiscalização dar-se-á mediante exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados.

Parece-nos que o novo dispositivo da Lei nº 12.891/2013 colide com o regime jurídico implantado pela Lei nº 11.300/2006 para a arrecadação de recursos e realização de gastos, cuja finalidade é a transparência e o efetivo controle sobre toda a arrecadação de recursos e sobre todos os gastos realizados.

À prestação de contas, partidária ou anual, que possui caráter jurisdicional e é regida pelo interesse público, incide o princípio da verdade material ou real, não fazendo o menor sentido submetê-la à apreciação da Justiça Eleitoral apenas para mero exame formal das receitas e despesas referentes às atividades partidárias e eleitorais, ainda mais quando envolvem recursos oriundos do Fundo Partidário.”

Assim, independentemente de o exame vir a se restringir a documentos fiscais, conforme a minirreforma de 2015 está a delimitar, de forma confusa, como dito alhures, ainda assim, remanescem os argumentos já apresentados quando da aprovação da Lei nº 12.891/2013, de que deve incidir o princípio da verdade material ou real em detrimento do mero exame formal.

Por sua vez, o § 12 do art. 37 da Lei dos Partidos, incluído pela Lei nº 13.165/2015, prescreve: *erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não*

comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

E por fim, o revogado inciso II do art. 34 da Lei dos Partidos, que trata da responsabilização dos dirigentes partidários, resta agora limitado às hipóteses de irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, segundo dispõe o § 13 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.165/2015.

5.5. Ausência de preclusão na prestação de contas anual de partido

A não incidência do instituto da preclusão no processo de prestação de contas anual de partido político foi outra grande alteração trazida pela minirreforma de 2015, podendo os órgãos partidários apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades, a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, incluído pela Lei nº 13.165/2015).

5.6. Sanção por desaprovação das contas do partido

A minirreforma eleitoral foi bastante benevolente com os partidos políticos ao reduzir as sanções em caso de desaprovação de contas anual. Segundo a nova lei, a desaprovação das contas do partido implicará, exclusivamente, sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). Assim, em caso de desaprovação, as legendas não mais poderão ser punidas com suspensão das cotas do Fundo Partidário, como previsto anteriormente.

Além do que, a referida sanção: 1) não suspenderá o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária; 2) não ensejará sanção que impeça o partido de participar do pleito eleitoral; 3) não tornará devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários; 4) deverá ser aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade; 5) deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses; 6) o pagamento será feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, com suspensão durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Por fim, segundo a nova lei, o instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

5.7. Sanção por falta de prestação de contas anual

Em relação à sanção por falta de prestação de contas anual por partido político, o texto da minirreforma, ao incluir o art. 37-A, permaneceu com a mesma redação anterior, apenas fragmentando-o da normatização relativa à desaprovação.

A falta de prestação de contas implicará suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

5.8. Doações de recursos financeiros

Estabelece o § 13 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que as doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados; III -

mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

5.9. Distribuição do Fundo Partidário aos partidos

Segundo o inciso I do art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, do total do Fundo Partidário, 5% serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário.

O rateio dos recursos do Fundo Partidário entre os partidos é uma questão bastante polêmica e de difícil composição entre as agremiações partidárias criadas após a realização de eleição para a Câmara Federal e as que possuem representação decorrente da sua última eleição.

O texto originário, de 1997, que fixava o rateio em 1% do total do Fundo a ser dividido em partes iguais entre todos os partidos com estatuto registrado no TSE e 99% a ser distribuído entre os partidos que preenchem as condições do art. 13 da Lei dos Partidos Políticos (art. 41), foi declarado inconstitucional pelo STF em 7.12.2006 (ADI nº 1.351 e nº 1.354).

Em seguida o Congresso aprovou a Lei nº 11.459/2007 para incluir o art. 41-A, fixando o rateio em 5% do total do Fundo a ser dividido em partes iguais entre todos os partidos com estatuto registrado no TSE (inciso I) e 95% a ser distribuído entre os partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (inciso II).

Por sua vez, a Lei nº 12.875/2015 repetiu a redação do art. 41-A, mantendo os mesmos percentuais fixados pela Lei nº 11.459/2007, porém incluiu o parágrafo único, estabelecendo que, no caso dos 95%, devem ser desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado os casos de fusão e incorporação partidária.

Esses parâmetros foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105, julgada pelo STF em 01.10.2015, que por maioria (6x5) e nos termos do voto do relator, fundamentado na ausência de justificação idônea a amparar a *reversão jurisprudencial*, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875/2015, ou seja, dos incisos I e II e parágrafo único do art. 41-A, bem como do § 6º do art. 29, ambos da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei nº 12.875/2015 e também dos §§ 2º e 7º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.875/2015, e cujo acórdão até a presente data ainda não foi publicado.

Transcrevemos trecho inicial do voto do relator, Min. Luiz Fux, em razão do objeto da controvérsia envolver reação legislativa à decisão proferida pelo STF, bem como a conclusão do seu voto:

“(...) inicio meu voto enfatizando um aspecto singular da controvérsia jurídica desta ADI que, a meu sentir, coloca novos matizes em sua análise: as disposições ora impugnadas decorrem de superação legislativa da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 47, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97, nas ADIs 4.430 e 4.795, ambas de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli. Naquela oportunidade, o Plenário deu interpretação conforme ao indigitado preceito da Lei das Eleições, no afã de salvaguardar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

De fato, poucos meses depois do julgamento, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.875/2013 que, em sentido oposto ao pronunciamento da Corte, subtraiu dessas novas legendas o acesso aos recursos do fundo e ao direito de antena. Eis, portanto, o ponto nevrálgico da questão: em que medida essa reação do Congresso Nacional, no sentido de superar a exegese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 47, § 2º, inciso II, da Lei das Eleições, se revela legítima

à luz da complexa estrutura de divisão funcional entre as instituições (sistema de *checks and counterchecks*) delineada pela Constituição.

A meu sentir, afigura-se pressuposto essencial ao enfrentamento da temática a correta delimitação desse espaço de conformação do legislador para proceder a correções jurisprudenciais, com vistas a, sob a ótica da *rule of law*, não vulnerar o conteúdo essencial da Constituição, e, sob a perspectiva democrática, não fossilizar o sentido das disposições constitucionais, asfixiando a vontade popular soberana.

(...)

Se essas particularidades já recomendam alguma dose de cautela no exercício da *judicial review*, **essa prudência é redobrada nas situações em que o objeto da controvérsia decorre de reações legislativas a decisões proferidas pela Corte, sobretudo por impactar diretamente na esfera de liberdade de conformação do legislador.**

(...)

Em outras palavras, **a novel legislação que frontalmente colida com a jurisprudência (leis *in your face*) se submete, a meu juízo, a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso**, pelo simples fato de já existir um pronunciamento da Suprema Corte. Assentados os *standards* de atuação da Corte, passo ao exame da questão de fundo....”

(...)

Por esses motivos, entendo que a *reação jurisprudencial*, materializada na Lei nº 12.875/2013, ao subtrair dos partidos novos, criados no curso da legislatura, o direito de antena e os recursos do fundo partidário, remanesce eivada do vício de inconstitucionalidade, na medida em que, além de o legislador não ter logrado trazer novos e consistentes argumentos para infirmar o pronunciamento da Corte, referido diploma inviabiliza, no curto prazo, o funcionamento e o desenvolvimento de minorias político-partidárias, em flagrante ofensa aos postulados fundamentais do pluralismo político, e da liberdade partidária, insculpidos no art. 17, *caput*, e § 3º, da Constituição de 1988.

Ex positis, voto pela procedência total dos pedidos deduzidos, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.”

Um pouco antes da aprovação da Lei nº 13.165/2015, houve a aprovação da Lei nº 13.107 em 24.3.2015, dando nova redação para o parágrafo único do art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos.

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.”

Outrossim, asseveramos que os trechos acima transcritos do voto do Min. Luiz Fux foram colhidos do *site* do STF, porém constando “em elaboração”, devendo ainda ser confirmados quando da publicação do respectivo acórdão.

Certamente, a nova redação dada para o art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos, pela Lei nº 13.165/2015, bem como a nova redação dada para o parágrafo único do art. 41-A da Lei dos Partidos Políticos pela Lei nº 13.107/2015, na esteira das ADIs 4.430, 4.795 e 5.105 e, se mantidos os votos da apertadíssima maioria formada no julgamento de 01.10.2015, terão o mesmo destino das anteriores: a declaração de inconstitucionalidade.

5.10. Aplicação dos recursos do Fundo Partidário e participação política das mulheres

A minirreforma promoveu algumas alterações em relação à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, dando especial destaque para sua utilização na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Segundo o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, do total recebido de recursos do Fundo Partidário, 50% poderão ser usados pelo órgão nacional do partido para pagamento de pessoal, a qualquer título; e 60% do total recebido, por cada órgão estadual e municipal. Antes, o limite máximo era 50% para todos os órgãos do partido.

A nova lei estabelece que o órgão nacional do partido fixará o percentual a ser aplicado na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, observado o mínimo de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Porém, o artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, traz uma regra específica para as próximas três eleições (2016, 2018 e 2020), dispondo que os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante

do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Por outro lado, a Lei nº 13.165/2015 permite, a critério das agremiações partidárias, que esses recursos sejam acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

O partido político que não cumprir o percentual fixado deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor fixado, a ser aplicado na mesma finalidade.

Por fim, a minirreforma de 2015 ao incluir os incisos VI e VII ao art. 44 da Lei dos Partidos, autoriza a aplicação dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Além do que, em relação à propaganda partidária no rádio e na televisão, a nova lei estabelece que os partidos devem promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres tempo, a ser fixado pelo órgão nacional de direção, observado o mínimo de 10% do programa em bloco e das inserções (art. 45, IV, da Lei dos Partidos). Porém, o artigo 10 da Lei nº 13.165/2015, traz uma regra específica para as próximas duas eleições (2016 e 2018), dispondo que o tempo mínimo será de 20% do programa em bloco e das inserções e o art. 11 da Lei nº 13.165/2015, que para as eleições de 2020 e de 2022 o tempo mínimo será de 15% do programa em bloco e das inserções.

5.11. Distribuição do tempo de rádio e TV destinado à propaganda partidária

Após o julgamento em 7.12.2006 pelo Supremo Tribunal Federal das ADIs 1351 e 1354, declarando a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei dos Partidos Políticos que tratavam da cláusula de barreira, distribuição do Fundo Partidário e tempo destinado aos partidos para a veiculação da propaganda partidária no rádio e na televisão, o legislador estabeleceu critérios para a repartição dos recursos oriundos do fundo partidário, mas não tratou da distribuição do tempo de rádio e televisão destinado à propaganda partidária. Em razão disso, a matéria acabou sendo regulamentada por meio de Resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Somente agora, com a edição da Lei nº 13.165/2015, o Poder Legislativo trouxe novos critérios para a distribuição do tempo, assegurando o direito de antena apenas para os partidos políticos com pelo menos um representante na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;
- b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

6. ALTERAÇÕES NO CÓDIGO ELEITORAL

6.1. Passaporte

O art. 7º do Código Eleitoral estabelece que os eleitores que não votaram, não justificaram a ausência e não pagaram a respectiva multa, sujeitam-se à restrição para realização de vários atos da vida civil, dentre eles, a impossibilidade de obter passaporte.

Com a inclusão do § 4º ao referido artigo, essa restrição não mais se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

6.2. Impedimento de magistrado

Ao dar nova redação para o § 3º do art. 14 do Código Eleitoral a minirreforma amplia o período de impedimento para atuação de magistrado em razão de parentesco com candidato.

Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

6.3. Quórum qualificado para deliberação no TRE

Com a inclusão dos §§ 4º e 5º no art. 28 do Código Eleitoral pela nova lei, torna-se obrigatória, nos Tribunais Regionais Eleitorais, a participação de todos os seus membros, nos julgamentos sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, devendo ser convocado o suplente da mesma classe, na hipótese de impedimento.

6.4. Convenção, formulação e julgamento dos pedidos de registro de candidatura e início da propaganda eleitoral

Com tantos temas carentes de modificação, a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015 aos arts. 93 e 240 do Código Eleitoral, desnecessariamente, repetem o teor dos arts. 4º, 11, 16, § 1º, e 36, da Lei das Eleições.

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

6.5. Cláusula de desempenho para eleição em pleito proporcional

O art. 108 do Código Eleitoral foi outra grande modificação trazida pela minirreforma eleitoral de 2015. Com aplicação restrita à eleição dos cargos proporcionais (vereador e deputados), após definidos os quocientes eleitorais e partidários, a nova lei estabelece que estarão eleitos os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido.

Redação anterior:

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

Redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Os lugares não preenchidos em razão do quociente partidário com exigência de votação nominal mínima serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109 do Código Eleitoral, ou seja, pelo cálculo da maior média.

Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima (art. 112, parágrafo único).

6.6. Cálculo da maior média em pleito proporcional

Pela nova regra do art. 109 do Código Eleitoral, após a realização dos cálculos nele descritos, a vaga será destinada ao partido ou coligação que obtiver a maior média, desde que tenha candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima, repetindo-se a operação para cada um dos lugares a preencher. E quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, daí então as cadeiras serão distribuídas às agremiações que apresentem as maiores médias.

Além do que, a nova sistemática do cálculo matemático da maior média (art. 109 do Código Eleitoral) alterou o denominador a ser usado na divisão, de “número de lugares por ele obtido” para “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”.

Redação anterior:

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo **número de lugares por ele obtido**, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Redação dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo **número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107**, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Porém, em 4.12.2015 o Min. Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal ao apreciar medida cautelar na **ADI nº 5.420**, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, concedeu parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, constante do inciso I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido – nesta parte – o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.

A concessão da medida cautelar foi parcial porque a Procuradoria Geral da República arguiu também a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do art. 109, que limita a distribuição das vagas ao partido ou coligação com candidatos que tenham obtido votação

nominal mínima (igual ou superior a 10% do quociente eleitoral), por causar distorção ao sistema proporcional. Transcrevemos trecho da decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli, referente a esse ponto específico da ADI nº 5.420:

“(....)

No que tange especificamente à alteração promovida no art. 109, inc. I, parte final (e bem assim no art. 108, caput – não impugnado nesta ADI), que fixam votação nominal mínima para que um candidato seja eleito, tenho que não merece guarida a proteção cautelar buscada nesta ADI.

Começo observando que, de fato, a Lei nº 13.165/2015 atribuiu uma diversa feição ao nosso sistema proporcional, com uma nova calibração entre o peso dado ao partido político e o peso dado à escolha do eleitor por determinado candidato no cálculo da distribuição das vagas do Poder Legislativo.

Cumpre avaliar se essa nova calibração é compatível com o modelo de sistema proporcional adotado em nosso país. (....)

Sob esse raciocínio, observa-se que a alteração legislativa, ao adicionar como requisito para a obtenção de vaga o recebimento, pelo candidato, de votação correspondente a pelo menos 10% do quociente eleitoral, apenas reforça essa característica do sistema proporcional brasileiro: o voto do eleitor brasileiro, mesmo nas eleições proporcionais, em geral, se dá em favor de determinado candidato”.

Basta ver os números das últimas eleições para deputado federal (2014): segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, do total de votos válidos, 8,37% foram de legenda e 91,63%, votos nominais.

Observe-se, por fim, que a alteração legislativa não desnaturou o sistema proporcional, uma vez que não excluiu do processo de distribuição das vagas a essencialidade da quantidade de votos total obtida pelo partido ou coligação, uma vez que esse dado – apurado pelo quociente partidário – continua sendo considerado na distribuição de vagas aos partidos.

Desse modo, a nova conformação é apenas uma opção legislativa no estabelecimento do equilíbrio entre a votação na legenda e a votação na pessoa do candidato, plenamente válida na medida em que não desequilibrou essas forças, que são os polos do sistema proporcional.

Note-se que, ao contrário, a alteração legislativa mais se aproxima de uma tentativa de equilíbrio entre essas variáveis do sistema proporcional, na medida em que, nitidamente, visou impedir o “arrastamento” de candidatos com votação inexpressiva às cadeiras legislativas (e que, caso eleitos, não refletiriam a vontade popular registrada em urna), tão somente em função do quociente partidário obtido pela legenda.

(....)”

6.7. Renovação de eleição

A inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 224 do Código Eleitoral foi outra grande modificação trazida pela minirreforma eleitoral de 2015.

O novo parágrafo está determinando a renovação de eleição, após o trânsito em julgado, sempre que a decisão da Justiça Eleitoral resultar em indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito **majoritário**, independentemente do número de votos anulados.

No outro parágrafo, estabelece que essa eleição será custeada pela Justiça Eleitoral e indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, e direta, nos demais casos. A Constituição Federal, em seu art. 81, § 1º, traz regra diversa para o caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice.

Ao exigir o trânsito em julgado, eliminar um percentual mínimo de votos para a convocação de novo pleito majoritário e atribuir os custos para a Justiça Eleitoral, o Congresso Nacional estimula a participação de candidatos inelegíveis nos pleitos eleitorais, por não estabelecer nenhuma consequência jurídica para esses candidatos e seus partidos políticos.

Outrossim, perdeu o legislador a oportunidade de restringir a convocação de novas eleições às hipóteses decorrentes de cometimento de ilícitos eleitorais, excluindo a de indeferimento de registro.

Por que não aplicar a teoria da conta e risco à hipótese de indeferimento do pedido de registro de candidatura, excluindo-a dos casos de convocação de novos pleitos, e impondo responsabilidades às agremiações que insistissem em manter no prélio eleitoral candidatos inelegíveis.

6.8. Voto em trânsito

A minirreforma eleitoral, ao dar nova redação para o art. 233-A do Código Eleitoral e nele incluir os §§ 1º a 4º, ampliou as hipóteses em que é assegurado o voto em trânsito, para eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral no dia da votação, bem como para integrantes das forças policiais em serviço.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.

6.9. Flexibilização da regra do art. 257 do CE

Segundo o art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Já excepcionavam essa regra geral, algumas disposições específicas em contrário, expressamente contidas na lei.

Agora, com a edição da Lei nº 13.165/2015, ao renumerar o parágrafo único e incluir os §§ 2º e 3º, o legislador flexibilizou a regra geral, atribuindo efeito suspensivo para os recursos interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Porém, a esses recursos, dar-se-á preferência sobre quaisquer outros, salvo os de *habeas corpus* e de mandado de segurança.

É oportuno ressaltar que: a) a referida flexibilização da regra geral não atinge os recursos interpostos contra decisão proferida pelo TSE; b) o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, de aplicação exclusiva para candidato eleito em pleito majoritário, determina a realização de nova eleição, independentemente do número de votos anulados, somente após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que importou no indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato.

6.10. Prova exclusivamente testemunhal

Segundo o art. 368-A do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

7. MINIRREFORMA DE 2013

A minirreforma eleitoral anterior, implementada pela Lei nº 12.891, entrou em vigor em 12.12.2013, com sua publicação no Diário Oficial da União, o que impossibilitou a sua

aplicação para as Eleições de 2014, em razão da incidência do princípio da anualidade das leis eleitorais, previsto pelo art. 16 da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a aplicação dos seus dispositivos pela primeira vez no processo eleitoral de 2016, aproveitamos para inserir neste texto as principais regras trazidas pela Lei nº 12.891/2013, em razão de sua relevância e pertinência:

7.1. Alteração das hipóteses de cabimento do RCED

A Lei nº 12.891/2013 alterou significativamente as hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma, revogando dispositivos e inovando ao contemplar a possibilidade de interposição nos casos de ausência de condição de elegibilidade. Eis a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral: O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. I - II - III - IV - [Incisos revogados]

A nova redação **positiva** o entendimento jurisprudencial consolidado pelo TSE no recurso contra a expedição de diploma em relação às causas de inelegibilidade, porém, **contraria** sua posição em relação às condições de elegibilidade e **colide com a regra da preclusão** e com o disposto na primeira parte do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

A impetração do RCED com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, de forma harmônica ao comando normativo insculpido pelo § 10 do art. 11 da mesma lei e sem ofensa à regra da preclusão, dar-se-á na hipótese de falta de condição de elegibilidade **superveniente** à formulação do pedido de registro ou nas de natureza constitucional. Como já ocorria em relação à hipótese de inelegibilidade prevista no agora revogado inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Em outras palavras, a partir da edição da minirreforma de 2013, a ausência de uma condição constitucional de elegibilidade pode ser arguida no registro de candidatura e até mesmo após as eleições, por meio da ação *recurso contra a expedição do diploma*, e a ausência de uma condição infraconstitucional de elegibilidade deve ser suscitada apenas no registro de candidatura, já que se submete à regra da preclusão, salvo na hipótese de ocorrência de uma condição de elegibilidade superveniente ao pedido de registro.

7.2. Cancelamento de filiação a partido político

Essa foi outra alteração substancial trazida pela minirreforma eleitoral de 2013. Filiar-se a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral, é a nova hipótese de cancelamento imediato da filiação de que trata o art. 22 da Lei dos Partidos.

Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Pela regra anterior quem se filiava a outro partido deveria comunicar ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelamento de sua filiação; se não o fizesse no dia imediato ao da nova filiação, ficava configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

7.3. Substituição de candidatos

Essa foi uma modificação que uniformizou o prazo limite para substituição de candidatos às eleições majoritárias (antes era fixado por resolução e a substituição podia

ocorrer a qualquer tempo) e às eleições proporcionais (prazo fixado pela lei permitindo a substituição até 60 dias antes do pleito).

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, que poderá ser efetivada após esse prazo.

Tendo em vista a impossibilidade de substituição do nome do candidato nas urnas eletrônicas a menos de 20 dias do pleito, é razoável que a exceção prevista na lei nova se aplique exclusivamente a candidatos às eleições majoritárias, devendo o substituto concorrer com o número e foto existente na urna eletrônica do candidato substituído.

7.4. Realização de enquetes

Proibição de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral durante o período de campanha. Essa regra foi adotada nas Eleições de 2014, por opção normativa do TSE, uma vez que a lei anterior não disciplinava o tema.

7.5. Gastos de campanha com alimentação de pessoal e aluguel de veículos

Em relação ao total dos gastos da campanha foram estabelecidos os limites de 10% para dispêndio com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais e 20% para dispêndio com aluguel de veículos automotores.

7.6. Gastos de campanha com contratação de pessoal

O art. 100-A da Lei das Eleições estabelece limites, diferenciados para cada cargo eletivo, na contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, com base no eleitorado, impostos a cada candidato, cujo descumprimento poderá acarretar em condenação à pena de reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, sem prejuízo da representação por arrecadação ou gastos ilícitos de que cuida o art. 30-A da Lei das Eleições.

A contratação de pessoal pelos candidatos a vice e a suplente de senador é contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

São excluídos dos limites fixados a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

7.7. Propaganda eleitoral ao longo das vias públicas

Proibição de veiculação de propaganda eleitoral ao longo das vias públicas mediante cavaletes, bonecos e cartazes, ficando essa modalidade restrita apenas à colocação de mesas para distribuição de material de campanha e à utilização de bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

7.8. Propaganda eleitoral mediante adesivos

Os adesivos devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato e a sua veiculação independe de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, porém a minirreforma de 2013 limitou o seu tamanho: dimensão máxima de 50 cm por 40 cm.

Em veículos particulares é permitido colar propaganda eleitoral mediante adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 cm por 40 cm. Proibido em táxis, ônibus e veículos públicos.

7.9. Comício de encerramento da campanha eleitoral

É permitida a realização de comício e a utilização de aparelhagem de sonorização após o dia 15 de agosto e vedada desde 46 horas antes até 24 horas depois da eleição, no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

7.10. Propaganda eleitoral sob inserções

A minirreforma suprimiu vedação antes existente, passando a permitir a utilização de gravações externas, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais na veiculação de propaganda eleitoral sob a modalidade de inserções, até então restrita à propaganda em rede.

7.11. Divulgação de condutas ofensivas pela internet

Inovação legislativa que tipifica como crime a conduta consistente na contratação de grupo de pessoas para denegrir a imagem ou ofender a honra de candidato, partido ou coligação, sancionando na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 57-H da Lei das Eleições, contratante e contratado.

7.12. Parcelamento de multa eleitoral

A minirreforma de 2013 estabelece que o parcelamento é direito dos partidos políticos e do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, podendo a multa ser fracionada em até 60 meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% de sua renda.

Muito embora a Lei nº 9.504/97, em seu art. 11, § 11, estabeleça que sejam observadas as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal, o magistrado ao apreciar o pedido de parcelamento de multa eleitoral, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º do artigo e lei supramencionados, inclusive com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013, deverá levar em consideração as condições econômicas do devedor, autorizando parcelas com valores que não descaracterizam o aspecto sancionador da pena aplicada.

8. CONCLUSÃO

Sem prejuízo da proibição de financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, decorrente do veto presidencial e da decisão do STF na ADI nº 4.650, elencamos as principais alterações implementadas pela minirreforma eleitoral de 2015:

- 1) redução do prazo de filiação partidária para candidatura;
- 2) criação do sistema simplificado de prestação de contas de campanha;
- 3) divulgação em até 72 horas no *site* da Justiça Eleitoral das doações recebidas;
- 4) redução do período destinado à campanha eleitoral, inclusive do horário eleitoral gratuito;
- 5) reunião das ações eleitorais sobre o mesmo fato para julgamento comum;

6) criação da janela partidária, possibilitando ao detentor de mandato eletivo mudar de partido sem que o perca;

7) não incidência do instituto da preclusão nos processos de prestação de contas anual de partido;

8) adoção de medidas estimulando a participação das mulheres na política;

9) exigência de votação mínima de 10% do quociente eleitoral para a eleição de vereador e de deputados, na definição das vagas obtidas por quociente partidário;

10) renovação da eleição, após o trânsito em julgado, sempre que a decisão da Justiça Eleitoral resultar em indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados;

11) atribuição de efeito suspensivo para os recursos interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo;

12) a impressão do voto depositado na urna eletrônica, a ser implementada até o pleito de 2018.

Contudo, após a análise de todo o conjunto de normas aprovadas pela Lei nº 13.165/2015, a mais extensa das quatro minirreformas eleitorais, não poderíamos deixar de apresentar as seguintes críticas ao texto aprovado:

a) ausência de justa causa para a redução dos prazos de realização das convenções, bem como de formulação e de julgamento dos pedidos de registro das candidaturas. O legislador poderia ter reduzido somente os prazos da propaganda, sem modificar aqueles relacionados às convenções e registro, uma vez que a justificativa para a aprovação da minirreforma é a redução dos custos de campanha. Os prazos para o julgamento dos pedidos de registro das candidaturas já eram exíguos, agora com a sua redução, implementada pela nova lei, trarão maiores dificuldades para o seu cumprimento pela Justiça Eleitoral;

b) a atribuição de efeito suspensivo para os recursos interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral nas principais ações eleitorais (as que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo), poderá comprometer a efetividade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, até então fundadas na regra geral do art. 257 do Código Eleitoral;

c) a desoneração da responsabilização dos partidos políticos, com imposição de sanções mínimas poderá representar um estímulo ao descumprimento das regras pelas agremiações;

d) a previsão de exame formal da prestação de contas anual dos partidos políticos não pode prosperar, devendo incidir o princípio da verdade material ou real em detrimento do mero exame formal, sob pena de restar inócua a fiscalização pela Justiça Eleitoral;

e) o legislador indiretamente incentiva a participação de candidatos inelegíveis nos pleitos eleitorais ao adotar medidas que exijam o trânsito em julgado, que eliminam um percentual mínimo de votos para a convocação de novo pleito majoritário e que atribuem os seus custos exclusivamente para a Justiça Eleitoral.

Após mais essa reforma eleitoral, a 4ª desde a edição da Lei das Eleições, paira a sensação de que as dificuldades enfrentadas pelos congressistas para apreciar propostas

que prestigiam os interesses maiores da nação e aperfeiçoam o regime democrático, em detrimento dos seus interesses particulares, são intransponíveis. O que vem sendo aprovado pelo Congresso Nacional, reforma após reforma, em sua imensa maioria, são regras que beneficiam os atuais detentores de mandatos e suas legendas, sem quaisquer mudanças significativas do sistema político-eleitoral. Há uma nítida sensação de esgotamento dessa forma de atuação e descrença na capacidade de sua superação pelo conjunto das forças políticas predominantes no Poder Legislativo Federal.

Diante desse quadro, é de se indagar: não teria chegado o momento de serem discutidos e votados por uma assembleia constituinte, a ser convocada exclusivamente para esse fim, temas como fidelidade partidária, voto distrital, unificação do calendário eleitoral, fim das coligações nas eleições proporcionais, financiamento das campanhas, adoção do voto facultativo para todos os eleitores, afastamento dos chefes do Executivo para concorrer à reeleição, imposição de cláusula de desempenho para os partidos, eleição dos suplentes de senador, duração dos mandatos, candidatura avulsa, revogação do mandato por iniciativa dos eleitores (*recall*) e maior responsabilização dos partidos políticos?

Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2015*.

* Em 8.12.2015 foram incluídas, nos itens 4.21, 4.23, 6.5 e 6.6, as informações relativas à ADI nº 5.420 e nº 5.423, que tramitam no Supremo Tribunal Federal.

* Em 19.02.2016 foram incluídas, nos itens 4.21 e 4.23, as informações relativas à decisão proferida pelo relator em medida cautelar na ADI nº 5.423, que tramita no Supremo Tribunal Federal e abaixo a Emenda Constitucional nº 91.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 18.02.2016 (publicada no D.O.U. de 19.02.2016)

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.